



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

DANIEL DOURADO VICENTE DA SILVA

**CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: A TITULARIDADE
DA AÇÃO PENAL E O CARÁTER PREVENTIVO DA PENA**

BRASÍLIA
2025

CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL E O CARÁTER PREVENTIVO DA PENA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Pós-Doutor Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília
2025

DANIEL DOURADO VICENTE DA SILVA
19/0085932

**CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL
E O CARÁTER PREVENTIVO DA PENA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel, na Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em 10 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

assinado digitalmente

Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca – Orientador
Universidade de Brasília / Universidade de Coimbra – Portugal

assinado digitalmente

Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Junior
Universidade de São Paulo

assinado digitalmente

Prof. Alexandre Satyro de Medeiros
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – Suplente
Universidade de Brasília / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

AGRADECIMENTOS

Agradeço, principalmente, a meus pais Élvio e Maria, minhas maiores fontes de inspiração e que permitiram que eu chegasse a este momento, sempre investindo em mim e em meus objetivos.

Agradeço à vovó Vera, ao vovô Júlio, à vovó Marly e ao vovô Salvador, grandes mulheres e homens em minha vida.

Agradeço aos tios Élvio e Élcio por todas as lições jurídicas e pessoais, às tias Lulu, Cris, Luíza, Rosália e Marcela pela torcida por meu sucesso, e aos tios Salvador, Sílvio, Silvério e Laércio, por todos os ensinamentos de vida.

Agradeço a meu irmão Júlio e a todos os meus primos e demais familiares.

Agradeço imensamente aos professores Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, pelo apoio e pela oportunidade concedida de me orientar, e Alexandre Satyro de Medeiros, pelos valiosos conselhos durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço à minha amorosa namorada, Gabriela, por todo o companheirismo e carinho, auxiliando no meu crescimento profissional e como homem.

Agradeço a todos meus colegas e ex-colegas, chefes e ex-chefes, com quem tive o prazer de dividir ambientes de trabalho: no grupo Projectum-UnB; no escritório Fenelon Barretto Rost Advogados; no gabinete do Ministro Dias Toffoli, no STF; e no escritório Almeida Castro, Castro e Turbay Advogados.

Dedico especial agradecimento ao Dr. Walter Godoy dos Santos Junior, principal influência na escolha do tema desta monografia, e que foi mais que um chefe, mas um amigo, que até hoje me estende a mão quando preciso, como o fez ao me conceder a honra de tê-lo nessa qualificada banca examinadora.

Por fim, agradeço a todos meus amigos que sei que torcem por mim, sobretudo, aos cuiabanos, do FGN, e aos brasilienses, da Escolinha e do BPNC.

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CIP - Catalogação na Publicação

Dc	DOURADO VICENTE DA SILVA, DANIEL. CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL: A TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL E O CARÁTER PREVENTIVO DA PENA / DANIEL DOURADO VICENTE DA SILVA; Orientador: REYNALDO SOARES DA FONSECA. -- Brasília, 2025. 61 f. Monografia (Graduação - DIREITO) -- Universidade de Brasília, 2025. 1. CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. 2. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. 3. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL. 4. TEORIA DA PENA. 5. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. I. SOARES DA FONSECA, REYNALDO, orient. II. Título.
----	---

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SILVA, Daniel Dourado Vicente da. **Crimes de concorrência desleal**: a titularidade da ação penal e o caráter preventivo da pena. 2025. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

RESUMO

Esta monografia busca analisar as catorze figuras penais elencadas no art. 195 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), que configuram crimes de concorrência desleal, elucidando como o suporte jurídico reproduzido na legislação pátria desde 1934 não é mais adequado ao contexto fático atual. Dessa forma, o trabalho propõe um exame crítico da escolha legislativa relativa à titularidade da ação penal dos referidos delitos e ao *quantum* da pena em abstrato, considerando o caráter preventivo dessa. Para alcançar esses objetivos, será utilizada técnica qualitativa de pesquisa, estabelecendo premissas a partir do levantamento de doutrina e legislação. Assim, inicialmente, será apresentada a contextualização histórica dos crimes de concorrência desleal, demonstrando a ausência de efetiva adequação fático-jurídica ao longo de alterações legislativas. Em seguida, serão destrinchados todos os incisos do referido artigo, a partir da visão da bibliografia brasileira, evidenciando como essas infrações atingem não só os sujeitos privados, mas a coletividade. Adiante, observados os bens jurídicos que devem ser efetivamente tutelados, propõe-se a alteração da titularidade da ação penal, da vítima imediata, para o Ministério Público, bem como o aumento da pena cominada, à luz da teoria da pena proposta por Claus Roxin. Por fim, indagar-se-á quais institutos despenalizadores seriam aplicáveis, observados os fins preventivos geral e especial da pena e o princípio da fraternidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Crimes de Concorrência Desleal; Lei da Propriedade Industrial; Titularidade da Ação Penal; Teoria da Pena; Alteração Legislativa.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the fourteen criminal provisions listed in Article 195 of the Industrial Property Law (Law No. 9,279/96), which constitute the crimes of unfair competition, elucidating how the legal framework reproduced in the Brazilian legislation since 1934 is no longer suitable for the current factual context. Thus, the work proposes a critical examination of the legislative choice regarding the prosecutorial standing of the referred crimes and the abstract quantum of the penalty, considering its preventive nature. To achieve these objectives, a qualitative research technique will be employed, establishing premises based on a review of doctrine and legislation. Initially, the historical context of the crimes of unfair competition will be presented, demonstrating the lack of effective factual-legal adequacy throughout legislative changes. Subsequently, all the subsections of the referred Article will be examined from the perspective of the Brazilian bibliography, highlighting how these infractions affect not only private individuals and entities but also the collectivity. Further, considering the legal interests that should be effectively protected, it is proposed the transfer the prosecutorial standing from the immediate victim to the Public Prosecutor's Office, as well as to increase the prescribed penalty, in light of Claus Roxin's theory of punishment. Finally, the applicability of depenalizing institutes will be questioned, considering the general and special preventive purposes of the penalty and the principle of fraternity.

KEYWORDS: *Criminal Law; Unfair Competition Crimes; Industrial Property Law; Prosecutorial Standing; Theory of Punishment; Legislative Amendment.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

art. – artigo

CP – Código Penal

CPI/45 – Código da Propriedade Industrial de 1945

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CUP – Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial

EUA – Estados Unidos da América

LPI – Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)

p. – página

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TRIPS – *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio)

SUMÁRIO

1. Introdução.....	10
2. Contextualização histórica	12
3. Fenômenos concorrenciais contemporâneos penalmente relevantes.....	15
3.1. Uso indevido de <i>links</i> patrocinados	16
3.2. <i>Astroturfing</i>	20
4. Análise típica dos crimes de concorrência desleal.....	22
4.1. Atos denigratórios (incisos I e II)	23
4.1.1. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem (art. 195, I, LPI).....	24
4.1.2. Prestar ou divulgar, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem (art. 195, II, LPI).....	25
4.2. Atos confusórios (incisos III a VIII).....	25
4.2.1. Empregar meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem (art. 195, III, LPI)	26
4.2.2. Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imitar, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos (art. 195, IV, LPI)	26
4.2.3. Usar, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto com essas referências (art. 195, V, LPI).....	27
4.2.4. Substituir, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento (art. 195, VI, LPI).....	28
4.2.5. Atribuir-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve (art. 195, VII, LPI).....	29
4.2.6. Vender ou expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave (art. 195, VIII, LPI).....	30
4.3. Atos contra as relações de trabalho (incisos IX e X)	30
4.3.1. Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem (art. 195, IX, LPI)	31
4.3.2. Receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador (art. 195, X, LPI)	32
4.4. Atos contra o direito ao sigilo (incisos XI, XII e XIV)	32
4.4.1. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação	

de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato (art. 195, XI, LPI).....	33
4.4.2. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude (art. 195, XII, LPI)	34
4.4.3. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos (art. 195, XIV, LPI)	35
4.5. Falsa afirmação de exclusiva (inciso XIII)	36
4.5.1. Vender, expor ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser (art. 195, XIII, LPI)	37
5. Bens jurídicos e sujeitos passivos dos crimes de concorrência desleal	38
5.1. Metaindividualidade das lesões jurídicas em cada categoria de concorrência desleal criminosa.....	41
6. A titularidade da ação penal.....	43
7. O caráter preventivo da pena e a cominação sancionatória adequada	47
8. Institutos despenalizadores aplicáveis e o princípio da fraternidade	51
9. Conclusão	54

1. Introdução

O objetivo primordial deste trabalho é realizar um exame crítico do suporte jurídico relegado aos delitos de concorrência desleal previstos na Lei nº 9.279/1996, expondo como as escolhas do legislador não são adequadas à realidade fática atual, diante do reconhecimento da amplitude lesiva das condutas desleais, inclusive observando-se novas formas de violação da livre concorrência, a exemplo do uso ilícito de *links* patrocinados em ferramentas de busca na *internet*.

Nesse sentido, historicamente, a noção de concorrência desleal remonta a um sistema econômico-político que possui no ferramental da concorrência uma de suas principais balizas para a promoção da autonomia privada e para uma legítima circulação de riquezas. Assim, cabe às autoridades constituídas o dever de salvaguardar um ambiente em que os agentes econômicos não sejam favorecidos em detrimento de outros (BARBOSA, 2022).

Observada a linha temporal, foi a Revolução Francesa que sedimentou, no plano jurídico, as transformações sociais levadas a efeito pela Revolução Industrial, conferindo ferramentas jurídicas necessárias para o salto histórico para a Modernidade, marcado, principalmente, pela liberdade de trabalho e pelo desenvolvimento do comércio e de uma concepção rudimentar de concorrência (SANTOS JUNIOR, 2021).

No Brasil, por meio do Decreto nº 19.056/1929, que internalizou as regras da Convenção da União de Paris (1883), a repressão à concorrência desleal se apresentou, inicialmente, como forma de proteção à propriedade intelectual. De acordo com a tradução de Néelson Hungria (1955, p. 372), o art. 10-bis desta Convenção, com redação dada pela revisão de 1925, em Haia, a concorrência desleal é “todo ato de concorrência contrário às práticas honestas em matéria industrial e comercial”.

Diante da definição ampla e genérica, em 1934, foi promulgado o Decreto nº 24.507, que instituiu no país a repressão penal da concorrência desleal, a partir de oito figuras delituosas.

Na esfera constitucional, a Carta Magna de 1988 foi responsável por assegurar a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica, no art. 170, inciso IV. Esse dispositivo busca tutelar o sistema de mercado, protegendo aquele princípio contra a tendência monopolizadora da concentração capitalista (SILVA, 1991).

Ocorre que, mesmo com algumas alterações legislativas e o acréscimo de tipos, o arcabouço jurídico relegado aos crimes de concorrência desleal não foi adequadamente

atualizado até a Lei de Propriedade Industrial de 1996, principalmente no que se refere à titularidade da ação penal e à pena cominada.

Nesse contexto, o primeiro problema é representado pelo art. 199 da Lei nº 9.279/1996, segundo o qual “nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.”

Conforme será debatido ao longo deste trabalho, o desacerto legislativo, ao exigir que as ações penais relativas aos crimes de concorrência desleal se iniciem mediante queixa, surge da ultrapassada concepção de que apenas os entes privados são sujeitos passivos desses delitos.

Para sustentar aquele ponto de vista, cotejar-se-ão os bens jurídicos tutelados tradicionalmente pelos tipos do art. 195, da Lei nº 9.279/96, com os protegidos por alguns delitos do Direito Penal Econômico, diante da visão de Luiz Regis Prado (2019b).

Desse modo, não obstante a proteção imediata do agente de mercado vítima de ação típica, entende-se que deve haver também a proteção da livre concorrência, dos interesses gerais do mercado e dos consumidores. Tudo isso porque a coletividade tem de ser, conjuntamente, sujeito passivo dessas infrações.

O segundo problema é representado pela pena definida em abstrato para os catorze incisos do art. 195, da Lei de Propriedade Industrial, que prevê detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Este *quantum* categoriza os referidos crimes como de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995) e desestimula a conformidade dos indivíduos à ordem jurídica.

Para mais, esse panorama desvirtua o caráter preventivo da pena, defendido por Claus Roxin (1997), no sentido de que a pena deve perseguir o fim de prevenir a ocorrência dos delitos, de maneira que a liberdade individual e o sistema social, que justificam as normas penais, sejam protegidos (BITENCOURT, 2023). Essa prevenção, especial e geral, deverá atender ao fim de ressocialização e, inequivocamente, ao objetivo de projetar seus efeitos sobre a sociedade, motivando os agentes de mercado a não infringirem os regulamentos penais concorrenciais.

Portanto, por meio de técnica qualitativa de pesquisa, representada pelo estudo doutrinário e legislativo, propor-se-á a reforma do amparo jurídico oferecido aos crimes de concorrência desleal, para que a ação penal passe a ser de titularidade do Ministério Público e a pena cominada atenda à teoria unificadora dialética da pena de Claus Roxin.

2. Contextualização histórica

Para Celso Delmanto (1975), diferentemente da maioria dos problemas tratados pelo Direito, a matéria de concorrência desleal é moderna. Nessa toada, explica como anteriormente à Revolução Francesa não era possível cogitar infração concorrencial, já que inexistia a verdadeira competição, porquanto, até esse marco, as profissões eram controladas pelas corporações de ofício, vigorando monopólios nas indústrias que atuavam com prática de exclusividade¹.

Então, a concorrência desleal somente foi disciplinada em 1883, a partir da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), revista pelos acordos de Madri, Bruxelas, Washington, Haia, Londres, Lisboa e Estocolmo.

Nesse contexto, como visto, o art. 10-bis da CUP, com redação dada pela revisão de 1925, em Haia, definiu concorrência desleal como “todo ato de concorrência contrário às práticas honestas em matéria industrial e comercial” (HUNGRIA, 1955, p. 372). A Convenção foi acolhida por grande parte dos países, o que ensejou um combate à deslealdade semelhante por parte dos tribunais daqueles (DELMANTO, 1975).

No Brasil, a revisão de 1925 da CUP² foi internalizada por meio do Decreto nº 19.056/1929, contudo, após algumas leis de caráter administrativo, estabeleceu-se a repressão penal pela prática atos de concorrência desleal, pela primeira vez, com a promulgação do Decreto nº 24.507/1934, que enumerou oito figuras delitivas³.

¹ No mesmo sentido, argumenta Santos Junior (2021, p. 318-319): “Dessa perspectiva, pode-se afirmar que a Revolução Francesa consolidou, no plano Jurídico, as transformações sociais e os meios de produção levados a efeito pela Revolução Industrial, conferindo as ferramentas jurídicas necessárias ao salto histórico da Época Medieval para a Modernidade, marcado, sobretudo, pela liberdade de trabalho e de produção, pelo desenvolvimento do comércio e da concepção mais rudimentar de concorrência até então inexistente por força da atuação das corporações de ofício.”

² O Acordo de Paris e suas revisões foram promulgadas, respectivamente: o Acordo de Paris, pelo Decreto Imperial nº 9.233, de 28/06/1884; as revisões de Madri, pelo Decreto nº 2.380, de 20/11/1896; de Bruxelas, Decreto nº 4.838, de 03/06/1903; de Washington, Decreto nº 11.385, de 16/12/1914; de Haia, Decreto nº 19.056, de 31/12/1929.

³ Art. 39, do Decreto nº 24.507/1934: “Constitue acto de concurrencia desleal, sujeito ás penalidades previstas neste decreto: 1º fazer, pela imprensa, mediante distribuição de prospectos, rotulos, involucros, ou por qualquer outro meio de divulgação, sobre a própria actividade civil, commercial ou industrial, ou sobre a de terceiros, falsas affirmações de facto capazes de crear indevidamente uma situação vantajosa, em detrimento dos concurentes, ou de induzir outrem a erro; 2º produzir, importar, exportar, armazenar, vender expor á venda mercadorias com falsa indicação de procedencia; 3º appôr seu nome individual, commercial ou industrial, sua razão social, ou sua marca de industria ou de commercio, em mercadorias de outro productur sem o consentimento deste, dando ao comprador a impressão de que a mercadoria é de sua própria producção; 4º usar, sobre artigos ou productos, suas embalagens cintas, rotulos, ou em facturas, circulares ou cartazes, em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos rectificativos, taes como typo, especie, genero, systema, semelhante, succedaneo, identico ou outros, resalvando ou não a verdadeira procedencia do productu; 5º prestar ou divulgar, por qualquer meio, com intuito de lucro, falsas informações capazes de acarretar prejuizos reputação ou ao patrimonio de um concorrente; 6º desvendar a terceiros, quando em serviço de outrem segredos de fabrica ou de

Seis anos mais tarde, esse tipo de delito passou a ser considerado uma transgressão comum, por parte do legislador, que o inseriu no art. 196 do Código Penal (CP)⁴, no capítulo dos crimes contra a propriedade imaterial, aumentados de oito para doze os incisos.

Por uma derrogação imperfeita, a infração concorrencial foi transportada para o Código da Propriedade Industrial (CPI/45), Decreto-Lei nº 7.903/1945, enquanto aguardava-se a vigência de um novo Código Penal (DELMANTO, 1975).

O CPI/45 inovou ao determinar, em seu art. 2º, que a função econômica e jurídica da proteção à propriedade industrial visa garantir a lealdade concorrencial no comércio e na indústria⁵, destacando, no art. 3º, a repressão da concorrência desleal como fundamento dessa proteção⁶ (GONÇALVES, 2024).

negocio conhecidos, em razão do officio; 7º usar recompensas industriais fictícias ou pertencentes a outrem; 8º vender ou expor á venda mercadorias adulteradas ou falsificadas, em vasilhames de outro fabricante, ou utilizar se de taes vasilhames, depois de esvasiados, para negociar com productos da mesma especie, adulterados ou não.”

⁴ Art. 196, CP (Decreto-Lei nº 2.848/1940): “Fazer concorrência desleal: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis. §1º Comete crime de concorrência desleal quem: Propaganda desleal I - publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida; II - presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo; Desvio de clientela III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; Falsa indicação de procedência de produto IV - produz, importa, exporta armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência; Uso indevido de termos retificativos V - usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", idêntico" ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto; Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor VI - apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento; Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento VII - usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio; Falsa atribuição de distinção ou recompensa VIII - se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou officio, recompensa ou distinção que não obteve; Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor IX - vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitue crime mais grave; Corrupção de preposto X - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida; XI - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprego, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida; Violação de segredo de fábrica ou negócio; XII - divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço. §2º Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.”

⁵ Art. 2º, *caput*, CPI/45 (Decreto-Lei nº 7.903/1945): “A proteção da propriedade industrial, em sua função econômica e jurídica, visa reconhecer e garantir os direitos daqueles que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição de riqueza, mantendo a lealdade de concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo.

⁶ Art. 3º, d), CPI/45 (Decreto-Lei nº 7.903/1945): A proteção da propriedade industrial se efetua mediante: (...) d) a repressão da concorrência desleal.

O Decreto-Lei de 1945, então, trasladou os tipos da concorrência desleal para seu art. 178⁷, sem grandes alterações, exceto pela supressão da conduta de "uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento".

Com a instituição de um novo Código da Propriedade Industrial em 1971, Lei nº 5.772/1971, derogou-se o anterior, ressalvada a vigência dos artigos 169 ao 189 desse. Entre esses artigos está o 177, que tratava dos crimes contra a expressão ou sinal de propaganda, em capítulo próprio, e o 178, que tratava dos crimes de concorrência desleal.

Dessa forma, a tutela penal da propriedade industrial somente foi retirada do CPI/45 com o advento da Lei nº 9.279/1996, Lei de Propriedade Industrial (LPI), que revogou expressamente aquele, bem como o art. 196 do Código Penal.

Em seu art. 195⁸, além de listar praticamente todos os crimes de concorrência desleal da Lei anterior, acrescentou alguns previstos em capítulos específicos dessa, a exemplo dos

⁷ Art. 178, CPI/45 (Decreto-Lei nº 7.903/1945): “Comete crime de concorrência desleal que: I. publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida; II. presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo; III. emprega meio fraudulento para desviar em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV. produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência; V. usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fature, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhantes", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressalvado a verdadeira procedência do artigo ou produto; VI. substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII. se atribui como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve; VIII. vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada se o fato não constitui crime mais grave; IX. dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida; X. receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de pagar ou recompensa, para faltando ao dever de empregado proporcionar à concorrente do empregador vantagem indevida; XI. divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço; XII. divulga ou se utiliza, sem autorização, de segredo de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço, mesmo depois de havê-lo deixado; XIII. Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral. Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros. Parágrafo único. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por outros atos de concorrência desleal não previstos neste artigo, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais ou entre os produtos e artigos postos no comércio.”

⁸ Art. 195, Lei nº 9.279/1996: “Comete crime de concorrência desleal quem: I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem; III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos; V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências; VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento; VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve; VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave; IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem; X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar

crimes cometidos “pelo uso de expressão ou sinal de propaganda alheios” (inciso IV), “pelo uso indevido de nome comercial, título de estabelecimento e insígnia alheios” (inciso V).

Ademais, inovou-se, adicionando crimes antes não punidos, como a violação de segredo comercial ou industrial por meios ilícitos ou fraudulentos (inciso XII e § 1º), a falsa alegação de direito de exclusividade (inciso XIII), e a violação de resultados de testes ou outros dados não divulgados (inciso XIV e § 2º) (GONÇALVES, 2024).

Percebe-se, conseqüentemente, que o legislador mantém o mesmo raciocínio normativo, na Lei de 1996, da CUP de 1883. Todavia, a realidade atual é outra, devendo ser reconhecidos, para assegurar a efetividade da norma penal, a amplitude da necessidade protetiva dos direitos difusos e os fenômenos contemporâneos, a exemplo da *internet*, que possibilitam violações multidirecionadas da propriedade industrial, da livre concorrência e de bens jurídicos supraindividuais.

3. Fenômenos concorrenciais contemporâneos penalmente relevantes

Denis Borges Barbosa (2003) defende que o parâmetro para a configuração da deslealdade na concorrência é fático, observado a partir do contexto de cada mercado, de forma que os atos serão assim classificados se contrários aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.

Dessarte, a CUP e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio⁹ (TRIPS) indicam parâmetros mínimos para caracterização dessa deslealdade.

Ainda segundo o autor, destes referidos parâmetros, é possível destacar os atos confusórios, as falsas alegações de caráter denigratório, as indicações ou alegações suscetíveis

vantagem a concorrente do empregador; XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser; XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. §1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos. §2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.”

⁹ Em inglês: *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

de induzir o público a erro, violação ao contrato, abuso de confiança, indução à infração, e a obtenção de informação confidencial por terceiros que tinham conhecimento, ou desconheciam por grave negligência, que a obtenção dessa informação envolvia práticas comerciais desonestas.

Com efeito, a legislação brasileira assimilou essas indicações dos textos internacionais, mas optou por normatizar penalmente apenas alguns deles.

Por conseguinte, o parâmetro legal – responsável por fixar o risco esperado de fricção competitiva – é a expectativa objetiva de um padrão de concorrência em um determinado mercado (BARBOSA, 2003). Assim, a compreensão da concorrência desleal, principalmente no âmbito penal, exige o cotejamento da realidade fática e legal de cada país. Realidade essa que tem como ponto basilar a dinamicidade.

Diante disso, João da Gama Cerqueira (2010) expressa a impossibilidade de prever e enumerar todos os atos condenáveis, relativos à concorrência desleal, ante a variedade dos expedientes empregados pelos concorrentes, além dos infinitos recursos da malícia humana.

Nesse sentido, a inventividade ardilosa do homem, somada à evolução da tecnologia, propiciam o surgimento de novas estratégias anticompetitivas nos mercados, antes não vislumbradas pelo legislador (GONÇALVES, 2024).

Para demonstrar isso, analisar-se-ão dois comportamentos contemporâneos, perpetráveis mediante o uso da *internet*, que configuram deslealdade concorrencial penalmente reprovável, mas ainda não combatidos adequadamente nesse âmbito.

3.1. Uso indevido de *links* patrocinados

A partir da utilização de qualquer navegador de *internet* (*Google Chrome*, *Opera*, *Mozilla Firefox* etc.), usuários se depararão com buscadores de dados, dentre os quais, o Google é o mais conhecido.

Diante disso, essa empresa criou a ferramenta de organização informacional *Google Ads*, por meio da qual corporações podem pagar, em uma espécie de leilão de palavras-chave, para aparecer em destaque no mecanismo de busca (MELO; FERREIRA, 2019).

Oferecida a melhor oferta por uma palavra, o sítio da empresa aparecerá no topo da página principal quando um navegante procurar por aquele termo (PARISER, 2012). Esses são os *links* patrocinados.

Contudo, apesar de representar uma tecnologia útil e saudável para o mercado, devido à conexão entre consumidores interessados em um determinado nicho e as empresas deste, deve-se atentar para o seu uso indevido.

Como exemplo, cita-se o caso envolvendo as marcas de roupas íntimas Hope e Loungerie.

Por volta de 2018, a última comprou o termo “hope” na plataforma de publicidade da Google, de forma que quando os usuários buscavam essa palavra no mecanismo de buscas, entre as primeiras opções de sítios – *links* patrocinados –, aparecia o endereço eletrônico da concorrente, antes mesmo do *site* da verdadeira detentora daquele nome empresarial.

Por conta disso, a concorrente cujos direitos foram violados, Hope, ajuizou ação de obrigação de fazer, contra a Google Brasil e a Loungerie, para a cessação da atuação desleal.

Na sentença, o Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo/SP determinou “que as corrés se abstenham de usar o termo ‘Hope’ como palavra-chave para ativação de links patrocinados em buscas pela ferramenta de pesquisa pertencente à GOOGLE contratadas pela corrÉ LOUGERIE” e as condenou ao pagamento de danos morais e materiais.

Em sede de apelação, negou-se provimento aos recursos das corrés e majorou-se o valor da indenização para R\$ 20.000,00 para cada empresa.

Por fim, no julgamento do recurso especial, reconheceu-se a configuração de concorrência desleal nessa forma de captação de clientes, mantendo-se a condenação¹⁰.

¹⁰ Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LINKS PATROCINADOS. PROVEDOR DE PESQUISA. MARCO CIVIL DA INTERNET. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCORRÊNCIA PARASITÓRIA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais, ajuizada em 21/11/2018, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 13/10/2021 e 18/10/2021 e conclusos ao gabinete em 01/08/2022 e 14/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: a) configura-se como ato de concorrência desleal a compra de palavra-chave idêntica à marca de empresa concorrente, junto ao provedor de pesquisa, para que anúncio próprio apareça em destaque no resultado de buscas; b) há litisconsórcio passivo necessário entre o anunciante que adquiriu os serviços de links patrocinados e o provedor de pesquisa; e c) a responsabilidade limitada dos provedores de pesquisa, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, aplica-se à sua atuação no mercado de links patrocinados.

3. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material, pois haverá indispensabilidade da presença de todos os litisconsortes em um dos polos da ação, porquanto os efeitos da decisão de mérito atingirão todos os titulares do direito material em questão.

4. Na ação em que um terceiro pretende receber indenização e desconstituir os efeitos de um contrato oneroso de publicidade digital, firmado entre sua concorrente e o provedor de pesquisas, sob o fundamento de que o objeto do contrato se configura como ato de concorrência desleal, há litisconsórcio necessário dos contratantes para que possam realizar sua defesa em juízo e garantir a efetividade do contrato oneroso que firmaram.

5. A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da Constituição da República e regulamentada pelo art. 129 da LPI - é dupla: por um lado, protegê-las contra (I) usurpação,

Desafortunadamente, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há nenhum julgado na seara criminal, relativo ao reconhecimento da violação da liberdade concorrencial, por meio dessa prática.

Apesar disso, nos mesmos termos do acórdão relativo às empresas de vestuário, a Ministra do STJ Nancy Andrighi, Relatora do Recurso Especial nº 2.096.417/SP¹¹, reconheceu

(II)proveito econômico parasitário e (III) desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o (IV) consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC). Precedentes.

6. O art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual determina que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

7. A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.

8. Nos termos do art. 32 do Código Brasileiro de Autorregulamentação da Publicidade, não há que se falar em publicidade comparativa quando o ato em questão gera (I) confusão entre os consumidores, (II) concorrência desleal e (III) proveito injustificado do prestígio da empresa concorrente.

9. O art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado o direito de haver perdas e danos decorrentes de atos dessa natureza, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

10. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

11. O provedor de pesquisas tem controle ativo das palavras-chaves que está comercializando, sendo tecnicamente possível evitar a violação de propriedade intelectual. Tal entendimento não enseja monitoramento em massa nem restrição de liberdade de expressão, somente maior diligência no momento de ofertar serviços de publicidade digital.

12. Na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de links patrocinados, não é o conteúdo gerado no site patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet.

13. Recurso especial de LOUNGERIE S/A conhecido e desprovido; recurso especial de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(STJ, REsp nº 2.012.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).”

¹¹ Ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LINKS PATROCINADOS. PROVEDOR DE PESQUISA. MARCO CIVIL DA INTERNET. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONCORRÊNCIA PARASITÓRIA. CONFUSÃO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais e materiais, ajuizada em 19/11/2013, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 19/09/2022 e 20/09/2022 e conclusos ao gabinete em 17/11/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se: a) configura-se como ato de concorrência desleal a compra de palavra-chave idêntica à marca de empresa concorrente, junto ao provedor de pesquisa, para que anúncio próprio apareça em destaque no resultado de buscas; b) a responsabilidade limitada dos provedores de pesquisa, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, aplica-se à sua atuação no mercado de links patrocinados, c) há abuso de direito na determinação judicial que, configurada a conduta desleal, veda que o provedor de pesquisa utilize o nome de determinada empresa no Google Ads, independentemente de quem o compre ou do seu ramo de atuação comercial, e d) se é irrisória a condenação fixada a título de danos morais.

3. O art. 195, III, da Lei de Propriedade Intelectual determina que comete crime de concorrência desleal quem emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.

4. A utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela, porquanto permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor.

em seu voto que “a utilização de marca como palavra-chave para direcionar o consumidor do produto ou serviço para o link de seu concorrente configura-se como meio fraudulento para desvio de clientela”, porque “permite a concorrência parasitária e a confusão do consumidor”.

Além disso, assentou que o art. 195, inciso III, da Lei nº 9.279 determina que comete crime de concorrência desleal quem “emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”.

No caso concreto, a controvérsia consistia em decidir: **i)** se configurava ato de concorrência desleal “a compra de palavra-chave idêntica à marca de empresa concorrente, junto ao provedor de pesquisa, para que anúncio próprio apareça em destaque no resultado de buscas”; **ii)** se a responsabilidade dos provedores de pesquisa é limitada; **iii)** se “há abuso de direito na determinação judicial que, configurada a conduta desleal, veda que o provedor de pesquisa utilize o nome de determinada empresa no *Google Ads*, independentemente de quem o compre ou do seu ramo de atuação comercial”; e **iv)** se seria “irrisória a condenação fixada a título de danos morais”.

5. A contratação de links patrocinados, em regra, caracteriza concorrência desleal quando: (i) a ferramenta Google Ads é utilizada para a compra de palavra-chave correspondente à marca registrada ou a nome empresarial; (ii) o titular da marca ou do nome e o adquirente da palavra-chave atuam no mesmo ramo de negócio, e (iii) o uso da palavra-chave é suscetível de violar as funções identificadora e de investimento da marca e do nome empresarial adquiridos como palavra-chave. Precedentes.

6. Se comprovada a concorrência desleal por links patrocinados, a ordem judicial que busque cessar essa prática deve determinar que a fornecedora dos serviços publicitários se abstenha de usar o nome de determinada empresa como palavra-chave para destacar o site de sua concorrente.

7. Na análise da responsabilidade civil dos provedores de internet por atos de concorrência desleal no mercado de links patrocinados, não é o conteúdo gerado no site patrocinado que origina o dever de indenizar, mas a forma que o provedor de pesquisa comercializa seus serviços publicitários ao apresentar resultados de busca que fomentem a concorrência parasitária e confundam o consumidor. Por essa razão, não há que se falar na aplicação do art. 19 do Marco Civil da Internet.

8. O art. 209 da Lei de Propriedade Intelectual garante ao prejudicado por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal o direito de haver perdas e danos, mormente quando lesarem a reputação ou os negócios, criarem confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

9. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa* ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

10. Na hipótese de concorrência desleal, os danos materiais se presumem, tendo em vista o desvio de clientela e a confusão entre as marcas, podendo ser apurados em liquidação de sentença.

11. A modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Precedentes.

12. Recurso especial de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA conhecido e parcialmente provido para reformar a determinação judicial que impediu a utilização da marca "PROMEN" na ferramenta de busca Google Ads, para vedar apenas a comercialização da marca "PROMEN" para empresa que seja sua concorrente; recurso especial de GW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE ARTE CLEANER CLÍNICAS MÉDICAS LTDA conhecido e não provido.

(STJ, REsp nº 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/02/2024, DJe de 07/03/2024).”

Com efeito, este último julgado da Terceira Turma do STJ, além de entender pela configuração de concorrência desleal, declarou que esta atuação é lesiva, tanto para a marca originalmente buscada, quanto para o público-alvo de consumidores, já que o concorrente parasitário se aproveita do renome daquela para promover seu próprio sítio.

Nessa conformidade, mesmo com o reconhecimento da tipicidade da conduta de uso indevido de *links* patrocinados, que se amolda perfeitamente ao inciso III do art. 195 da LPI, pelos acórdãos dos Recursos Especiais nº 2.012.895/SP e nº 2.096.417/SP, as prestações jurisdicionais se limitaram ao combate cível dessa atuação, já que a ação penal deste crime somente se inicia mediante queixa-crime e os autores buscaram aquela seara.

Entretanto, os casos são explícitos exemplos de como novas formas de deslealdade competitiva merecem adequada tutela penal, visto que prejudicam não só as empresas vítimas.

3.2. *Astroturfing*

O *Astroturfing* é um termo surgido nos Estados Unidos, em 1985, no contexto de um debate sobre a aprovação de uma lei para aumentar o benefício pago nos prêmios de seguros de vida. Nesse cenário, o senador Lloyd Bentsen recebeu, em seu gabinete, centenas de cartas com conteúdo semelhante, mas assinadas por cidadãos diferentes, todas defendendo a perspectiva das seguradoras, o que gerou a desconfiança do político (SILVA, 2013).

Diante disso, o senador decidiu ir a público, por meio de uma entrevista ao *The Washington Post*¹², na qual afirmava que uma pessoa do Texas sabe a diferença entre raízes de grama e *AstroTurf* – uma marca de grama artificial –, já que era claro que as cartas eram uma tentativa espúria de aparentar apoio popular genuíno à causa das seguradoras (SILVA, 2013).

Destarte, *astroturfing* é “a tentativa de criar a impressão de que existe um público apoiando determinado posicionamento ou opinião”, que na realidade é artificial, advindo de determinada empresa ou grupo político (SILVA, 2013, p. 23).

No cenário nacional, conforme narra Silva (2013), ainda em 2005, o *astroturfing* foi utilizado pela construtora Klabin Segall, que estava em vias de concretizar um projeto habitacional ambicioso com mais de 660 apartamentos, no bairro da Lapa, Rio de Janeiro/RJ.

O autor elucida que, como a área não contava com investimentos imobiliários há três décadas, a construtora temia pelo fracasso de seu empreendimento. Assim, contratou uma agência de *marketing*, que concebeu, artificialmente, a campanha “Eu Sou da Lapa”, que contou

¹² RUSSAKOFF, Dale; SWARDSON, Anne. Tax-overhaul battle follows lawmakers home. **The Washington Post**. Washington, 1985. p. A4.

com o pagamento de personalidades locais para apoiar, a distribuição de guias sobre o bairro e a criação de um sítio eletrônico próprio, tudo para que aparentasse suporte popular genuíno à revitalização da área.

Assim, apesar da aparência orgânica, o objetivo oculto do movimento era a promoção dos interesses privados da Klabin Segall.

Nesse contexto, Silva (2013) elenca três conjuntos de características concernentes à utilização dessa ferramenta para influência na dinâmica da opinião pública. O primeiro diz respeito à propaganda como esforço direcionado à formação de atitudes e reforço de opiniões, o segundo reflete a tentativa de mascarar interesses privados e, o terceiro, relaciona-se à criação de acontecimentos.

O primeiro conjunto de características permite identificar, no *astroturfing*, uma forma de mobilização coletiva, no sentido de que pessoas, frente a manifestações com aparência de legítimas, se convencem de que diversos indivíduos estão apoiando determinada causa.

Nessa ordem de ideias, pode-se vislumbrar a sua utilização, na atuação empresarial, tanto para criar o falso sentimento de que um produto é excelente e muito apreciado pelo público, em benefício próprio de um agente de mercado (art. 195, incisos III e VII, LPI), quanto, por um concorrente desleal, para criar a falsa impressão de que a opinião popular relativa a um produto, ou a uma empresa, é negativa (art. 195, incisos I, II e III, LPI). Em ambos os casos, prejudica-se os concorrentes leais, o mercado e os interesses consumeristas.

Essas possibilidades são bastante factíveis devido ao contexto atual de vendas pela *internet*, porquanto as páginas de compra de produtos contam com seção de comentários e avaliações¹³, a qual serve de base decisória para a aquisição ou não das mercadorias pelos consumidores.

O segundo conjunto de características tem como um de seus pontos basilares a dissimulação de interesses particulares, como se fossem da coletividade, na tentativa de aumentar “créditos de confiança” – sinais que indivíduos buscam e utilizam como indicativo de credibilidade de determinado ator (MAYHEW, 1997). Outra prática corrente é a de apresentar uma ideia com aparência de orgânica, ocultando sua fonte, simulando o público que a defende (SILVA, 2013, p. 74).

¹³ David Streitfeld (2012) denunciou, ainda em 2012, o mercado de venda de avaliações positivas em *sites* de comércio online nos EUA: STREITFELD, David. The best book reviews money can buy. **The New York Times**, 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/08/26/business/book-reviewers-for-hire-meet-a-demand-for-online-raves.html?pagewanted=all>. Acesso em: 06 nov. 2024.

O terceiro trata da criação de pseudo-acontecimentos, através do *astroturfing*, para construir e potencializar uma trama dramática, compartilhável, compreensível e socializável – porque deve ser facilmente compreendida e difundida por pessoas que se depararem com ela – para prejudicar ou beneficiar uma causa (SILVA, 2013).

Nessa toada, com relação aos últimos conjuntos, um agente de mercado poderia criar um movimento nas redes¹⁴, veiculando falsa informação relativa a determinado concorrente, sob a máscara do interesse e apoio públicos, para obter vantagem indevida. Essa conduta está alinhada aos incisos I, II e III do art. 195, da LPI, todavia, como as inautênticas informações são publicadas por diversos “usuários”, a subsunção aos tipos penais e a identificação do interesse privado se tornam mais difíceis.

Por conseguinte, para Aline Martins Gonçalves (2024, p. 21), a crescente sofisticação desse mecanismo de simulação opinativa, utilizado como uma ferramenta de propaganda, evidencia a urgência de regulamentação ampla, “para assegurar a integridade das informações e a transparência na comunicação”.

Assim, o uso malicioso de engenhos sociais, como o *astroturfing*, representa desafio significativo para o direito empresarial, especialmente no que diz respeito a distorção da realidade do mercado, a manipulação competitiva e o falseamento de avaliações *online* (GONÇALVES, 2024).

Dessa maneira, realizada a intersecção com o direito penal, sob a ótica dos crimes de concorrência desleal, conclui-se que o enfrentamento a esse tipo de prática – assim como ao uso indevido de *links* patrocinados – exige repressão preventiva adequada, ainda não permitida pelo arcabouço jurídico atual. Principalmente, ao considerar que a *internet* amplificou o resultado nocivo desses atos.

4. Análise típica dos crimes de concorrência desleal

Pontes de Miranda (2013) estabelece que, quando a livre concorrência foi violada pela atuação predatória de parte de concorrentes, suprimindo o espaço de quem concorria, ou poderia concorrer, foram necessárias regras jurídicas para reafirmá-la.

¹⁴ A exemplo do caso “Veja Bandida”: SILVA, Daniel Reis. **O astroturfing como um processo comunicativo**: a manifestação de um público simulado, a mobilização de públicos e as lógicas de influência na opinião pública. 2013. 204 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. p. 37-40.

Com efeito, a fim de delimitar a concorrência desleal penalmente relevante, Nélson Hungria (1955) destaca que esta se refere aos atos de fraudulenta ou desonesta concorrência que atentam contra o interesse de correção normal no meio dos negócios – ressalvada a infração de dispositivos que tutelam patentes e sinais distintivos registrados.

Complementa, afirmando que o objetivo da tipificação dos crimes concorrenciais seria assegurar ao estabelecimento industrial ou comercial a normalidade de sua função produtiva e lucrativa, bem como a estabilidade de sua clientela.

Celso Delmanto (1975), por sua vez, define-os como expedientes tão perigosos ou graves, que o legislador os considerou como delituosos.

José Henrique Pierangeli (1998), em busca de uma definição simples e precisa, conclui que a concorrência desleal criminosa seria aquela prevista pela lei, precedida da fórmula “Comete crime de concorrência desleal quem:”.

Nesse sentido, Denis Borges Barbosa (2003) declara que a Lei nº 9.279/1996 preserva a tradição brasileira de separar os atos típicos de concorrência desleal, classificáveis como crime, dos demais atos reprimíveis no âmbito civil.

Quanto aos primeiros, o autor divide-os em cinco grupos: **i)** atos denigratórios; **ii)** atos confusórios; **iii)** atos contra as relações de trabalho; **iv)** atos contra o direito ao sigilo; e **v)** falsa afirmação de exclusiva.

Analisar-se-ão os delitos elencados no art. 195, da LPI, a partir desses agrupamentos.

4.1. Atos denigratórios (incisos I e II)

Os atos denigratórios – assim nomeados pela doutrina – já eram parametrizados pela CUP¹⁵ e compreendem a publicidade difamatória contra concorrente e a divulgação de falsa informação acerca desse, “*lucrandi animo*” – isto é, com o fim de obter vantagem (HUNGRIA, 1955).

Segundo João da Gama Cerqueira (2010, p. 285), a expressão “denegrimento” diz respeito aos atos tendentes a prejudicar a reputação de um concorrente, seus negócios, ou seus produtos, com o objetivo de afastar sua clientela e, conseqüentemente, prejudicar a competição.

Estes atos estão previstos nos incisos I e II do art. 195, da LPI, os quais determinam, respectivamente, que comete crime de concorrência desleal quem “publica, por qualquer meio,

¹⁵ Art. 10-bis, (3), 2º, CUP: “Deverão proibir-se particularmente (...) As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente.”

falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem” e “presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem”.

Celso Delmanto (1975) denomina o primeiro de publicidade falsa e o segundo de falsa informação.

Partindo para uma percepção contemporânea desses dois delitos, Aline Martins Gonçalves (2024, p. 41-42) destaca que esses atos abrangem práticas como: **i)** campanhas difamatórias, com a “disseminação de rumos infundados ou não comprovados sobre a qualidade, origem ou métodos de produção, ou a divulgação de dados enganosos”; **ii)** comparativos enganosos, com “distorção de informações, a apresentação seletiva de dados ou a manipulação de estatísticas para criar uma impressão negativa sobre os produtos ou serviços concorrentes”; **iii)** publicidade enganosa, com a “e exibição de características fictícias, declarações não comprovadas de eficácia, ou o uso de depoimentos falsos” – este último possibilitado, inclusive, pela prática de *astroturfing*; e **iv)** falsas declarações de responsabilidade social, com a invenção ou o exagero relativos à atuação empresarial ética ou ambientalmente responsável.

Ressalta-se, a título de ilustração, que as campanhas difamatórias podem resultar em danos extensivos, que perpassam a esfera dos concorrentes diretamente envolvidos, afetando o ecossistema de mercado como um todo, de forma que compromete “a competição leal, a inovação e a percepção dos consumidores” (GONÇALVES, 2024, p. 42).

Nada obstante, apesar de semelhantes, visto que ambos são empregados como uma estratégia para obtenção de vantagem competitiva – prejudicando competidores, consumidores e o mercado – a separação em dois incisos autônomos não é vã.

4.1.1. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem (art. 195, I, LPI)

O delito previsto no inciso I, também conhecido como “publicidade difamatória contra concorrente”, se consuma com o ato de publicidade da falsa afirmação (HUNGRIA, 1955, p. 373).

Acrescenta, o doutrinador brasileiro, que a falsa afirmação deve ser capaz de criar um dano potencial à reputação ou crédito do concorrente-vítima, na sua atuação industrial ou comercial, ou à confiança que detém no seio dos consumidores e fornecedores.

Assim, diferencia-se da afirmação falsa que atinge a honra pessoal do concorrente, que caracterizará o crime de calúnia ou difamação, sendo necessário, para configuração daquele, o atentado à boa fama “*ut faber vel mercator*”.

Como exemplo, elenca: “dizer que o concorrente está a pique de falência ou não honra os títulos que emite ou os compromissos que assume perante o público, ou não tem a cautela ou escrúpulo na fabricação dos seus produtos” (HUNGRIA, 1955, p. 374).

4.1.2. Prestar ou divulgar, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem (art. 195, II, LPI)

Com relação ao delito de falsa informação, este se configura com a mera prestação ou divulgação de informação mentirosa, “*lucri faciendi causa*”, devendo ser capaz de prejudicar o concorrente (HUNGRIA, 1955, p. 374-375).

A consumação ocorre sem o emprego de meio especial de publicidade, bastando a comunicação a mais de uma pessoa, não importando se feita a particular ou autoridade pública. O delito se consuma, também, independentemente de o concorrente desleal alcançar o lucro visado, ou do efetivo prejuízo do concorrente-vítima, exigindo-se apenas a falsidade da informação e a capacidade de prejudicar.

Hungria (1955, p. 375) utiliza como exemplos “informar falsamente que o concorrente tem títulos no protesto, ou emprega matéria-prima inadequada, ou que seu processo de fabrico desatende aos requisitos técnicos”.

4.2. Atos confusórios (incisos III a VIII)

Os atos confusórios são os meios tendentes a gerar confusão entre estabelecimentos comerciais e industriais ou entre produtos e artigos expostos no mercado, no sentido de iludir o público sobre a procedência desses estabelecimentos e seus produtos e serviços (CERQUEIRA, 2010).

Denis Borges Barbosa (2003) afirma que o gênero já era descrito na CUP¹⁶ e, no art. 195 da LPI, estão delineados nos incisos III ao VIII, segundo os quais, comete crime de

¹⁶ Art. 10-bis, (3), 1º e 3º, CUP: Deverão proibir-se particularmente (...) 1º Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente; (...) 3º As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias.

concorrência desleal quem: “emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem”; “usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos”; “usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências”; “substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento”; “atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve”; e “vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave”.

4.2.1. Empregar meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem (art. 195, III, LPI)

O primeiro deles, referente ao desvio de clientela, exige o emprego de meios fraudulentos para alcançar esse fim, de forma que o “*animus disputandi*” se alinha à fraude, para a aplicação de “golpes baixos”, no expediente de captar a freguesia do concorrente (HUNGRIA, 1955, p. 375). Ademais, a consumação ocorre com o emprego do meio fraudulento, independentemente do efetivo desvio de clientes.

Aline Martins Gonçalves (2024) explicita, ainda, que, apesar de a clientela não ser considerada propriedade industrial, seu caráter fulcral para a organização da atividade empresarial é uníssono na doutrina.

Nesse sentido, Hungria (1955, p. 375) utiliza como exemplo da prática do delito, entre outros, “fazer reclame dos próprios artigos ou produtos, dizendo-os melhores que os do concorrente (designado nominalmente ou de modo iniludível)”.

Sob o enfoque das novas formas de violação à livre concorrência, conforme já delineado, destaca-se o uso indevido de *links* patrocinados, os quais podem ser utilizados para desviar clientes de concorrente criminosamente, nos termos do acórdão do REsp nº 2.096.417/SP, da Terceira Turma do STJ.

4.2.2. Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imitar, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos (art. 195, IV, LPI)

Quanto ao delito previsto no inciso IV¹⁷, a conduta criminosa é caracterizada pelo uso de sinal de propaganda alheios, ou imitação destes, criando confusão entre produtos ou estabelecimentos.

Assim, para a configuração do crime, basta a utilização, sem autorização, de expressões ou sinais de propaganda, com ou sem registro, capaz de confundir os consumidores e o mercado (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

José Henrique Pierangeli (1998, p. 42) assenta que, entre os meios de expressão de propaganda, incluem-se “os prospectos, circulares, pregões e painéis na via pública, catálogos, mostruários, folhetins, calendários, cinema, bandeirinhas, chaveiros, amostras grátis, disco fonográfico, gravações eletromagnéticas, anúncios luminosos, *posters*” etc. Mas, além das formas explícitas, ainda pode ser considerada como meio de expressão de propaganda a publicidade subliminar (DELMANTO, 1975).

Outrossim, como o fim perseguido é a confusão entre produtos e estabelecimentos, o uso deve ser atinente à expressão ou sinal de propaganda já existente, para a obtenção de vantagem. A imitação desses deve se aproximar da original, não se exigindo que seja perfeita (PIERANGELI, 1998).

Portanto, essa prática desleal resulta em consequências negativas para o consumidor, que adquire produtos ou serviços diversos dos originalmente buscados, para a empresa-vítima, diante da diluição da marca e da perda de receita, e para a confiança no mercado, ante o atentado à competição e à inovação (GONÇALVES, 2024).

4.2.3. Usar, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto com essas referências (art. 195, V, LPI)

O inciso V¹⁸ trata de graves violações à livre concorrência, visto que o nome comercial é o elemento de individualização da empresa, representando a concatenação de anos de

¹⁷ O delito era, antes da Lei nº 9.279/96, previsto no art. 177, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 7.903/45, em capítulo diverso do relativo aos crimes de concorrência desleal, isto é, “dos crimes contra a expressão ou sinal de propaganda”: “Art. 177. Violar direito assegurado pelo registro de expressão ou sinal de propaganda: I. usando expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados; II. imitando expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos. Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.”

¹⁸ O delito era, antes da Lei nº 9.279/96, previsto no art. 176, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 7.903/45, em capítulo diverso do relativo aos crimes de concorrência desleal, a saber “dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento e a insígnia”: “Art. 176. Violar direito relativo ao nome comercial, ao título de estabelecimento e à insígnia: I. usando indevidamente o nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios. II. vendendo,

investimentos na construção de uma marca comercial relevante no mercado. Assim, Fábio Ulhoa Coelho (2011) defende que o Direito o tutela sob os aspectos da preservação da clientela e da preservação do crédito relativos ao empresário.

Dessa forma, o titular de um nome empresarial detém a exclusividade de seu uso e pode impedir que um concorrente se identifique com nome suficientemente semelhante ou idêntico, gerando confusão no mercado e entre consumidores (COELHO, 2011).

Quanto ao título de estabelecimento e à insígnia, estes eram definidos pelo próprio CPI/45, no art. 114, constituindo, “respectivamente, as denominações, os emblemas ou quaisquer outros sinais que sirvam para distinguir o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, ou relativo a qualquer atividade lícita”.

A primeira modalidade prevista no tipo é a utilização indevida, ou sem autorização, de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios. Nesse contexto, pune-se a usurpação desses, de forma que somente a imitação do nome, título ou insígnia caracteriza ilícito civil indenizável, mas não crime de concorrência desleal. (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

A segunda modalidade trata da venda, exposição ou oferta à venda ou estoque de produto com referência a nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia de concorrente. Logo, perpetradas essas ações, para a identificação de produtos, de serviços ou de qualquer outra forma possível, sem autorização, o concorrente desleal estará sujeito à sanção prevista no art. 195, da LPI (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

4.2.4. Substituir, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento (art. 195, VI, LPI)

O crime já era tipificado no CPI/45, porém, com a seguinte redação: “substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social dêste, sem o seu consentimento”.

Dessa maneira, o texto normativo atual mantém a punição da conduta do concorrente desleal que, em mercadoria de outrem (o verdadeiro produtor), substitui o nome ou razão social desse pelo seu próprio (PIERANGELI, 1998).

expondo à venda ou tendo em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheio. Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.”

Além disso, Pierangeli leciona que, embora a substituição normalmente ocorra por um produto superior, tanto pela qualidade, como pelo cuidado na escolha dos elementos constitutivos daquele, para a tipificação do delito, não se deve considerar qualquer dessas características. Ainda, a permuta pode ocorrer de formas diversas, a exemplo da troca de etiquetas e rótulos, assim como pela retirada das que anteriormente constavam.

A consumação ocorre com a mera substituição do nome ou razão social em produto alheio, ocorrendo ou não um dano efetivo (HUNGRIA, 1955).

Há, também, posicionamento doutrinário no sentido de que a substituição em relação a serviços prestados é abrangida pelo inciso (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

4.2.5. Atribuir-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve (art. 195, VII, LPI)

Com relação ao art. 178, inciso VII, do CPI/45, cuja redação foi quase totalmente transpassada ao inciso VII do art. 195, da Lei atual, Nélson Hungria (1955) destaca que a proibição não abarca o exagero que o empresário faz na valorização de seus produtos, por mais hiperbólicos que sejam.

Apenas se a propaganda ultrapassar esse limite razoável de enaltecimento típico da atividade comercial, atribuindo-se o concorrente a conquista de prêmios ou distinções¹⁹ não obtidos, deverá ser reconhecida a deslealdade concorrencial típica (HUNGRIA, 1955).

Isso porque tais atos prejudicam tanto os concorrentes que tenham, efetivamente, adquirido tais recompensas, ao custo de inovação e investimentos diversos para o alcance delas, quanto os consumidores, que são iludidos no momento de escolher comerciantes ou industriais que atendam a determinados critérios de qualidade. É exatamente por isso que são classificados como atos confusórios.

Assim, essa prática delitativa atinge para além da relação concorrencial privada, relacionando-se, indissociavelmente, à tutela das relações de consumo (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Como possibilidades de perpetração dessa modalidade de concorrência desleal, Celso Delmanto (1975) elenca a atribuição a si de uma honraria que pertence a outrem, de uma

¹⁹ Celso Delmanto (1975, p. 153) define recompensa e distinção, respectivamente, como “o prêmio ou galardão que se dá a alguém ou alguma coisa” e “ato que distingue, diferencia, entre seus pares ou similares”.

distinção que não é de ninguém, de um prêmio fictício, ou o aditamento de uma recompensa que realmente recebeu, desvirtuando seu sentido.

4.2.6. Vender ou expor ou oferecer à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utilizar para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave (art. 195, VIII, LPI)

O inciso VIII, do art. 195, da LPI, também foi objeto de reprodução quase integral do texto anterior, do CPI/45.

José Henrique Pierangeli (1998, p.48) defende que aquele contém duas figuras delituosas: a primeira trata do indivíduo que “vende ou expõe ou oferece à venda, valendo-se de recipiente ou invólucro de outro produtor, produto adulterado ou falsificado” e a segunda daquele que “se vale também de recipiente ou invólucro do seu competidor, para negociar produto, agora não adulterado ou falsificado, mas da mesma espécie”.

O produto adulterado é aquele cuja composição é alterada, seja pela adição, seja pela supressão de elementos constitutivos. Por outro lado, o falsificado é aquele cuja composição é feita para imitar o original, contendo substâncias estranhas à fórmula deste (PIERANGELI, 1998).

Em face disso, para a configuração da primeira parte da norma, não importa quem adulterou ou falsificou o produto – o que será tutelado por outra norma penal –, mas, sim, quem praticou qualquer um dos três verbos iniciais.

Com relação à segunda parte, a repressão penal se volta para a atuação do agente que, utilizando embalagem do concorrente, negocia produto que não é dele. Logo, o produto não é adulterado, nem falsificado, mas autêntico e de outro fabricante (PIERANGELI, 1998).

4.3. Atos contra as relações de trabalho (incisos IX e X)

Conforme assenta Gonçalves (2024), a pluralidade de interesses envolvidos nos delitos de concorrência desleal fica ainda mais evidente ao se analisar os atos contra as relações de trabalho.

A modalidade criminosa é também denominada, por alguns autores, de corrupção privada, diante da semelhança entre estes atos e os delitos de corrupção ativa e passiva de

funcionário público (artigos 317²⁰ e 333²¹ do CP) (DELMANTO, 1975; SANSEVERINO, 2017).

Em complemento, tratando dos tipos previstos de forma quase idêntica no CPI/45, Gama Cerqueira (2010) aponta que a Lei busca punir tanto o indivíduo que suborna o empregado de concorrente, quanto o empregado que se deixa subornar.

Destarte, na LPI, mais precisamente nos incisos IX e X do art. 195, determina-se que comete crime de concorrência desleal quem “dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem” e “recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador”.

4.3.1. Dar ou prometer dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem (art. 195, IX, LPI)

Trata-se de infração formal, visto que a consumação ocorre no ato da dação ou da promessa de dinheiro ou outra utilidade (DELMANTO, 1975).

Dessa forma, o aceite caracteriza o delito, não sendo necessário que o empregado corrompido pratique ou deixe de praticar qualquer ato. Por outro lado, exige-se que aquele permaneça em seu emprego, pois o ex-empregado deve guardar apenas segredos a ele confiados no exercício profissional (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Para mais, Pierangeli (1998, p. 53) adverte que será considerado empregado qualquer pessoa física que preste serviço mediante salário, subordinação e direção.

Com relação à vantagem, Hungria (1955, p. 379) destaca que ela seria toda aquela que o corruptor não tem direito, como “o modo pelo qual o concorrente obtém, em condições

²⁰ Art. 317, CP: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa. §1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. §2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

²¹ Art. 333, CP: “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

excepcionalmente favoráveis, a matéria-prima de seus produtos; a comunicação de listas e endereços de sua clientela; a revelação de segredos de fábrica”.

4.3.2. Receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador (art. 195, X, LPI)

Como se depreende da leitura do texto legal, enquanto o inciso anterior se voltava para a punição do concorrente-corruptor, que buscava obter vantagem em detrimento do concorrente-vítima, por meio de um empregado, o presente se refere à atuação ilícita do funcionário que se deixa corromper.

Assim, da mesma maneira que o legislador responsabiliza o funcionário público que é corrompido e o indivíduo que o corrompe, deseja também prevenir a infração no âmbito privado, tipificando as ações de ambos os lados da corrupção.

Os comentários relativos ao inciso IX, quanto ao momento da consumação, ao empregado e à vantagem, são inteiramente aplicáveis a este. Além disso, são crimes formais e de perigo concreto (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Por fim, conclui-se que tais infrações, mais do que prejudicar as relações de trabalho, lesam a livre concorrência, “enfraquecendo o tecido empresarial com consequências duradouras tanto para as empresas envolvidas quanto para o mercado como um todo” (GONÇALVES, 2024, p. 70).

4.4. Atos contra o direito ao sigilo (incisos XI, XII e XIV)

Esses atos dizem respeito ao segredo no âmbito empresarial, relacionando-se com o *know-how* (saber-fazer), o segredo de negócio e o sigilo de resultados para aprovação de produtos.

Saber-fazer é definido por Denis Borges Barbosa (2003) como um posicionamento de determinada empresa que detém conhecimentos, técnicos ou de outra natureza, que lhe proporcionam vantagem concorrencial, seja para o ingresso no mercado, seja para o crescimento neste.

Acrescenta que, muitas vezes, o termo é usado em sentido restrito, referindo-se apenas ao conhecimento técnico de produção, como uma tendência a reduzi-lo ao segredo industrial. Contudo, o que define esse segredo não é o sigilo de determinada técnica, mas a falta de acesso,

pelo público, ao conhecimento do modelo produtivo da empresa. Assim, os concorrentes podem até possuir o mesmo segredo e utilizarem dele, mas o saber-fazer específico não é acessível a eles.

Os valores primordiais do saber-fazer estão, portanto, em sua capacidade de gerar vantagem competitiva e em sua inacessibilidade. Exatamente por isso sua tutela deve ocorrer no âmbito criminal.

Quanto ao segredo de negócio, este engloba o segredo industrial e o segredo de comércio. Trata-se, dessarte, de informações empresariais sigilosas com valor econômico significativo e cuja divulgação causaria danos (GONÇALVES, 2024). Exemplos de segredo industrial seriam a fórmula de um produto e o processo de sua fabricação; de segredo de comércio, listam-se estudos de *marketing*, dados de pesquisas de mercado e lista de fornecedores (FAKETE, 2018).

Acerca do sigilo de resultados para aprovação de produtos, Barbosa (2003) orienta que para a obtenção de autorização estatal para comercializar novos produtos, das mais variadas espécies, as empresas necessitam submeter, às autoridades reguladoras, testes que comprovem a segurança e eficácia daqueles.

Ocorre que, parte dessas informações distribuídas aos entes governamentais envolve pesquisas em “áreas economicamente sensíveis” e se refere à “tecnologia inovadora”, resultante de amplos investimentos da empresa requerente (BARBOSA, 2003, p. 655).

Para a salvaguarda dos interesses empresariais, do mercado, assim como da coletividade, por conseguinte, deriva a importância das figuras penais referentes ao direito ao sigilo²², previstas nos incisos XI, XII e XIV do art. 195, da LPI.

4.4.1. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato (art. 195, XI, LPI)

O CPI/45 previa o tipo, dividindo-o em dois incisos, quais sejam: a “violação de segredo de fábrica” e o “segredo de negócio”. A LPI optou por agrupá-los, mantendo quase inalterada a proteção.

²² Desses motivos, também, deriva a necessidade de alteração do *quantum* da pena e da titularidade da ação penal, como será demonstrado ao longo deste trabalho.

Nessa conformidade, Pierangeli (1998, p. 57) afirma que o que configura o crime é a desonestidade da conduta, que escapa aos limites da honestidade exigida entre competidores, prejudicando a concorrência “salutar para a coletividade”.

Ademais, para o autor, a Lei de 1996 inovou ao incluir as expressões “excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto” e “mesmo após o término do contrato”. Quanto à primeira, não há segredo se é de conhecimento público, nem se é de conhecimento de um técnico no assunto. Quanto à segunda, o dever de fidelidade para com o empregador foi ampliado para situações em que não há mais vínculo contratual ou empregatício, e abrange, como comentado, o saber-fazer.

O crime é formal e se consuma a divulgação, exploração ou utilização de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, por parte do empregado do empresário diretamente lesado. Dessa forma, qualquer vantagem oriunda dessas ações caracterizará o exaurimento do delito (PIERANGELI, 1998).

4.4.2. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude (art. 195, XII, LPI)

Este mantém as elementares do inciso anterior, contudo, substitui “a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato” por “obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude”.

Nessa toada, o inciso XII busca alcançar os concorrentes desleais que acessaram segredos de negócio por meios ilícitos ou fraudulentos, fora de um contexto de confidencialidade.

Ademais, essa fraude deve ser compreendida sob sua acepção técnica, como a obtenção de “vantagem ilícita, com emprego de meio fraudulento, resultando em erro causado ou mantido por esse meio, com nexo de causalidade entre erro e vantagem, configurada a lesão patrimonial”. Entretanto, diferentemente do delito de estelionato (art. 171, CP)²³, não pode ser uma vantagem econômica em geral, “mas a obtenção de um segredo cujo valor resulta do contexto concorrencial” (BARBOSA, 2003, p. 648).

²³ Art. 171, CP: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”

Os meios ilícitos abrangem incontáveis situações, a exemplo de furto de lista de clientes e fornecedores ou de dados de campanha de *marketing* e projetos (PIERANGELI, 1998).

Além do mais, de acordo com o autor, trata-se de delito formal, de mera conduta – isto é, não se exige a ocorrência de resultado –, mas é possível a tentativa.

Por fim, saliente-se que o § 1º do art. 195, da LPI, determina que estão incluídos nas hipóteses dos incisos XI e XII “o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos”.

4.4.3. Divulgar, explorar ou utilizar-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos (art. 195, XIV, LPI)

O dispositivo representou inovação na legislação penal da propriedade industrial, com o objetivo de prevenir a espionagem no setor. Principalmente, diante da noção de que as empresas realizam expressivos investimentos em pesquisa para criar produtos inovadores e oferecer soluções ao mercado (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Nessas circunstâncias, ante as exigências normativas de órgãos vinculados ao Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura e Pecuária, para a comercialização de determinado produto, uma empresa farmacêutica ou agroquímica, por exemplo, deverá apresentar testes ou outros dados que comprovem a segurança e a eficácia daquele.

Assim, caso competidores consigam acesso a tais dados confidenciais, poderão utilizá-los para a imitação de tecnologia inovadora – em prejuízo do concorrente e do mercado – ou para obter licenças para a comercialização de produtos similares não testados – em prejuízo da coletividade de consumidores (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Mais, a lei tutela as informações técnicas e científicas da empresa solicitante durante o procedimento para inserção de produto no mercado, visto que elas mantêm seu caráter de confidencialidade com relação ao público estranho aos órgãos responsáveis pela análise (GONÇALVES, 2024).

Nesse contexto, saindo da seara penal, mas enrijecendo sua atuação, a Lei nº 10.603/2002²⁴, entre outras contribuições, estabeleceu prazos que impedem as autoridades reguladoras de conceder registros posteriores, que utilizem dados fornecidos pelo solicitante original (art. 4º), assim como estabeleceu parâmetros para a confidencialidade desses, os quais não poderão ser divulgados, por determinado período, salvo para a proteção do público (art. 3º)²⁵.

Além disso, o crime é formal, ocorrendo a consumação com a prática de qualquer das condutas descritas no tipo, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

Destaca-se, finalmente, que o crime de concorrência desleal, referente à violação de confidencialidade, não só prejudica gravemente as operações de uma empresa, mas o equilíbrio do mercado, que exige a garantia de que investimentos em inovação serão protegidos de usos não autorizados (GONÇALVES, 2024).

4.5. Falsa afirmação de exclusiva (inciso XIII)

A falsa alegação de direito de exclusividade é o último dos agrupamentos definidos por Denis Borges Barbosa (2003) para categorizar os crimes de concorrência desleal.

Essa modalidade abrange a conduta de apresentar ao mercado um produto alegadamente protegido por patente ou cujo desenho industrial seria registrado, sem que

²⁴ Artigos 3º e 4º, Lei nº 10.603/2002: “Art. 3º A proteção das informações, definidas na forma dos arts. 1º e 2º e pelos prazos do art. 4º, implicará a: I - não-utilização pelas autoridades competentes dos resultados de testes ou outros dados a elas apresentados em favor de terceiros; II - não-divulgação dos resultados de testes ou outros dados apresentados às autoridades competentes, exceto quando necessário para proteger o público. § 1º O regulamento disporá sobre as medidas adequadas para a não-divulgação de tais informações por parte das autoridades às quais foram apresentadas, garantindo, porém, o seu livre acesso ao público em geral após o período de proteção a que se refere o art. 4º. § 2º Após o período de proteção, as autoridades competentes pelo registro deverão, sempre que solicitadas, utilizar as informações disponíveis para registrar produtos de terceiros, ressalvada a possibilidade de exigir outras informações quando tecnicamente necessário.

Art. 4º Os prazos de proteção a que se refere o art. 3º serão: I - para os produtos que utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de dez anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção; II - para os produtos que não utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de cinco anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção; III - para novos dados exigidos após a concessão do registro dos produtos mencionados nos incisos I e II, pelo prazo de proteção remanescente concedido aos dados do registro correspondente ou um ano contado a partir da apresentação dos novos dados, o que ocorrer por último. § 1º Para a proteção estabelecida nesta Lei, considera-se nova entidade química ou biológica toda molécula ou organismo ainda não registrados no Brasil, podendo ser análogos ou homólogos a outra molécula ou organismo, independentemente de sua finalidade.

²⁵ O § 2º do art. 195, da LPI, é no mesmo sentido do art. 3º, II, da Lei nº 10.603/2002. Veja-se: “§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.”

realmente o seja. Prática essa que ilude os consumidores e atinge os demais agentes de mercado por criar uma falsa percepção de exclusividade e inovação (GONÇALVES, 2024).

O legislador, deste modo, pretendeu coibi-la por meio da seguinte tipificação: “Comete crime de concorrência desleal quem: (...) vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser”.

4.5.1. Vender, expor ou oferecer à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser (art. 195, XIII, LPI)

Trata-se de inovação no Direito nacional, apesar de remeter, em um primeiro momento, à figura do art. 173 do CPI/45²⁶. Assim sendo, o texto atual abrange mais condutas e permite a tutela para além dos titulares de patentes ou de desenhos industriais registrados, mas também do público consumidor (INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, 2005).

Desse modo, Pierangeli (2003) afirma que a LPI utiliza uma pluralidade de verbos, caracterizando o crime como de múltipla ação, dessarte, a prática de qualquer das ações nele expressas formam a proibição. É, também, crime formal e se consuma com o ato de publicidade capaz de produzir efeito desleal proposto.

Com referência aos concorrentes, essa prática enseja o arrefecimento da tendência inovadora destes e da própria concorrência, por consequência. Isso porque uma empresa concorrente, ao se deparar com uma mercadoria protegida, não envidará esforços na criação de produto semelhante por receio de infringir direito relativo à propriedade industrial (GONÇALVES, 2024).

Do ponto de vista de um concorrente leal, é fulcral a atuação estatal na prevenção de atos de falsa alegação de direito de exclusiva, porquanto, conforme aponta Felipe Guerra David Reis (2021), há custos para redação de pedido para depósito de patente, mais taxas cobradas

²⁶ Art. 173, CPI/45: “Exercer, como privilegiada, Indústria que não o seja, ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio: Pena – detenção de um a seis meses, ou multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros. Parágrafo único. Incorre na mesma pena o titular do privilégio que em prospectos, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto”. O tipo era capitulado nos “crimes contra os privilégios de invenção, os modelos de utilidade e os desenhos ou modelos industriais.”

pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), bem como extenso prazo para analisá-lo e, por fim, corre-se o risco de o depósito ser negado – entre outros motivos, por inexistência de novidade²⁷.

Assim, a empresa que investe em um processo de inovação e percorre o procedimento de registro ou depósito, permeado de custos elevados, deve ser recompensada com a segurança de que seus concorrentes não atuarão de forma desleal, obtendo vantagem sob a inverídica percepção de exclusividade sobre um produto.

Por outro lado, conforme já delineado, o delito em comento também é prejudicial aos consumidores, já que, com base em informações falsas sobre a exclusividade ou presumida superioridade de determinado produto, são iludidos no momento da compra (PIERANGELI, 2003).

Portanto, tal como as demais formas de concorrência desleal criminosa e nos termos do art. 2º da LPI²⁸, essa figura delitiva exige um suporte jurídico-penal proporcional às mazelas supraindividuais decorrentes de sua perpetração, que considere o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

5. Bens jurídicos e sujeitos passivos dos crimes de concorrência desleal

Para Claus Roxin (1997; 2007), um conceito de bem jurídico vinculante, sob a ótica político-criminal, só pode derivar dos deveres constitucionais de um Estado Democrático de Direito, através dos quais se imprimem limites na atuação punitiva estatal²⁹. Nessa toada, as normas penais devem perseguir o fim de assegurar aos indivíduos uma coexistência livre e pacífica, ao passo que são resguardados todos os direitos humanos.

Para que isso seja possível, o Estado deve garantir, por meio da estrutura penal, as condições individuais necessárias para essa coexistência – como a proteção da vida e da propriedade – e para a manutenção das instituições estatais indispensáveis para esse fim – como

²⁷ Art. 8º, LPI: “É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.”

²⁸ Art. 2º, LPI: “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - **repressão à concorrência desleal**. VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.” (grifos nossos).

²⁹ Veja-se o princípio da intervenção mínima: “O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes”. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 20.

uma Administração sem corrupção. Para o jurista alemão, são bens jurídicos, portanto, todos os objetos legitimamente protegidos pelas normas, nessa conformidade (ROXIN, 2007).

Ele defende, ainda, que não é legítima a criação de tipos para a proteção de bens jurídicos descritos através de conceitos abstratos. Assim, não seria permitido “fundamentar uma proibição penal na proteção de um bem jurídico fictício” (ROXIN, 2006, p. 51). Conclui afirmando que, ou há perigo para a coexistência pacífica entre indivíduos, ou não há. E, no segundo caso, a alegação de violação de bens jurídicos de abstração impalpável não é suficiente para ensejar a atuação punitiva do Estado.

Reconhece, também, a existência de bens jurídicos individuais e coletivos, diferenciando-os pelo fato de que a lesão aos primeiros afeta diretamente a possibilidade de desenvolvimento de um indivíduo, enquanto a lesão aos segundos a afeta indiretamente.

Ademais, Cezar Roberto Bitencourt (2023), recorrendo às lições de Manuel Cobo del Rosal e Tomás Salvador Vives Antón, assenta que a proteção de bens jurídicos, como ponto basilar de um Direito Penal liberal, oferece um critério material seguro para a construção de tipos penais, porquanto, assim, permite a distinção entre delitos e simples atitudes não lesivas a bem algum.

Para Luiz Regis Prado (2019a), a Constituição impõe um limite máximo negativo ao legislador ordinário quando da escolha da lei penal e da amplitude de sua tutela, que devem estar amparadas pelos valores previstos naquela. Como exemplo desses valores, cita o princípio da proporcionalidade, o qual exige que a pena cominada a um delito seja idônea a proteger determinado bem jurídico.

O doutrinador afirma, ainda, que o Direito Penal salvaguarda não apenas interesses materiais, mas também valores espirituais, os quais estão vinculados à ordem de valores constitucionais. Nesse sentido, cita magistério de Giuseppe Bettiol, segundo o qual a noção de bem jurídico está diretamente ligada às concepções ético-políticas, assumindo, dessa forma, significado e conteúdo diversos com a mudança do tempo e do ambiente.

Com efeito, o perfil assumido pela sociedade contemporânea, em que o risco é consectário do progresso, fez surgir a necessidade de intervenção normativa penal para enfrentar, na tutela de bens jurídicos, essas novas e complexas situações de perigo (PRADO, 2019a).

Essa categoria de bens jurídicos, denominados metaindividuais, diz respeito à “uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal (coletiva ou difusa); est[á] para além do indivíduo – afet[a] um grupo de pessoas ou toda a coletividade”. Ela supõe, ainda, uma

abrangência protetiva que “ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade” (PRADO, 2019a, p. 124-125).

Diferencia esses dos bens jurídicos individuais, porque, nestes, o titular é o indivíduo que os controla ou deles dispõe, assim como possuem caráter estritamente pessoal ou privado.

Nesse contexto, Prado leciona que os bens jurídicos metaindividuais são fulcrais para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo como pessoa e para sua integração social, política, cultural e econômica em um corpo social organizado. Principalmente, ao considerar que, em uma sociedade complexa e conflituosa, incontáveis atividades lesam para além de indivíduos específicos, atingindo também a coletividade (PRADO, 2019a).

Ressalta-se, ainda, que há uma relação de complementaridade entre os bens jurídicos individuais e metaindividuais. Nos primeiros, a referência individual é direta, enquanto nos segundos a referência particular é indireta, em maior ou menor grau – “são bens universais, da sociedade como um todo, com um marco individual mais ou menos acentuado” (PRADO, 2019a, p. 125).

Assim, para o autor, os bens jurídicos supraindividuais, como fórmulas de proteção mediata dos bens jurídicos individuais que complementam, podem ser divididos em: **i**) institucionais, como a Administração Pública; **ii**) coletivos, como a saúde pública e as relações de consumo; e **iii**) difusos, como o ambiente e o patrimônio cultural.

Mas, apesar da diferenciação entre os coletivos e difusos, ele reconhece que, para fins de proteção penal, tal diferença é apenas jurídico-formal, sendo ambos, essencialmente, equipolentes.

Não obstante, com relação aos bens jurídicos tutelados pela lei penal dos crimes de concorrência desleal, Pierangeli (2003) reconhece a dificuldade de sua indicação, visto que o art. 195, da LPI, elenca catorze formas delitivas, cujos objetivos de tutela não são sempre comuns. Contudo, afirma que em todos esses crimes a liberdade de competição é violada.

Destarte, a liberdade competitiva posiciona os concorrentes em um plano de igualdade e equilíbrio, que será rompido mediante condutas fraudulentas e restritivas. Entretanto, no seu entremeio, tais condutas afetam o interesse da coletividade e as normas penais devem ser capazes de proteger o mercado, o consumidor e outros interesses metaindividuais. Logo, na medida em que a proteção jurídico-penal objetiva garantir a liberdade concorrencial, também deve assegurar que dessa livre concorrência decorram vantagens para a comunidade (PIERANGELI, 1998, p. 33).

Portanto, assim como em crimes econômicos se entende pela tutela de bens jurídicos supraindividuais³⁰, cujos titulares são sujeitos passivos não-pessoais, nos crimes de concorrência desleal, deve-se seguir a mesma trilha.

5.1. Metaindividualidade das lesões jurídicas em cada categoria de concorrência desleal criminosa

Com efeito, como já esboçado, os atos denigratórios (incisos I e II, art. 195, LPI) “enganam os consumidores e comprometem a integridade do mercado” (GONÇALVES, 2024, p. 40), de forma que a prevenção penal deve se voltar para a tutela de direitos além-indivíduos. Em outras palavras, os bens jurídicos afetados por esses atos perpassam a esfera intersubjetiva da concorrência, englobando também o interesse coletivo dos consumidores e a lisura do mercado.

O caráter abrangente da violação desses interesses recrudescer com as atuações desleais hodiernas, como o *astruturfing*, que atingem um número infinitamente maior de consumidores e parcela maior do mercado, o que não era imaginável para os legisladores do século passado, responsáveis pela criação da LPI.

Exatamente por isso, Pierangeli (2003) defende que, modernamente, inclui-se o consumidor como sujeito passivo desta modalidade criminosa, ainda que modo mediato.

Mais, sob a ótica contemporânea de proteção a bens jurídicos metaindividuais, traça-se paralelo com o delito previsto no art. 3º da Lei nº 7.492/1986³¹, cuja ação penal é pública incondicionada e a proteção legislativa visa tutelar “a veracidade e completude das informações acerca das instituições financeiras, com o objetivo de garantir a segurança, regularidade e credibilidade das operações a serem realizadas” (PRADO, 2019b, p. 141), observando-se, neste e nos delitos denigratórios, evidente violação a direitos da coletividade.

Não é diferente com relação aos atos confusórios (incisos III e VIII, art. 195, LPI) – os quais confundem o consumidor, comprometendo sua decisão autônoma, bem como distorcem a competição (BARBOSA, 2003) –, porque, apesar de em um primeiro plano prejudicarem o concorrente-vítima, prejudicam conjuntamente a coletividade de consumidores

³⁰ Por exemplo, nas lições de Prado (2019b), são sujeitos passivos dos crimes previstos no art. 4º da Lei nº 8.137/1990 “os empresários concorrentes prejudicados no seu direito de livre competição econômica (...) e, em alguns casos, os consumidores” (p. 13), nos artigos 63, 64, 66, 67 e 70 da Lei nº 8.078/1990 “a coletividade de consumidores” (p. 47-85); são bens jurídicos tutelados pelo art. 7º da Lei nº 8.137/1990 “os interesses econômicos ou sociais do consumidor (...) e o mercado” (p. 107).

³¹ Art. 3º, Lei nº 7.492/1986: “Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

que, por exemplo, poderão ser induzidos a acessar serviços inferiores, de concorrente desleal, mediante fraude (inciso III) ou, inclusive, consumir produto adulterado ou falsificado (inciso VIII).

É a posição defendida por Pierangeli (2003, p. 312), segundo o qual “sem dúvida que também o consumidor figura no pólo passivo, pois ele pode ser atingido pela confusão que se pretende estabelecer”.

Nesse contexto, cotejando os delitos confusórios de concorrência desleal com o art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990³², cujo bens jurídicos tutelados são “os interesses econômicos ou sociais do consumidor (...) a vida, a saúde, o patrimônio e o mercado” (PRADO, 2019b, p. 107), é possível perceber que, apesar de possuírem enfoques consideravelmente diversos, todos esses crimes convergem – ou deveriam convergir – na proteção – mais próxima ou mais afastada – de interesses supraindividuais.

Prosseguindo, quanto aos atos contra as relações de trabalho (incisos IX e X, art. 195, LPI), “a pluralidade de interesses envolvidos nas práticas de concorrência desleal fica ainda mais evidente” (GONÇALVES, 2024, p. 67), visto que os subornos ativo e passivo de empregado, para obtenção de vantagem de detrimento do concorrente-empregador, degradam violentamente a liberdade de competição (DELMANTO, 1975).

Como já exposto, esses delitos apresentam similaridade com os crimes de corrupção ativa e passiva de funcionário público (artigos 317 e 333, CP), principalmente com relação ao dever de lealdade exigido e ao prejuízo socioeconômico causado (PIERANGELI, 2003). Dessarte, apesar de diversos os bens jurídicos, Enrico Rilho Sanseverino (2017, p. 66), congregando concepções de Delmanto e Pierangeli, entende que os interesses tutelados por aquelas normas penais concorrenciais também “seriam de caráter supraindividual, cuja lesão afetaria toda a coletividade”.

Quanto aos atos contra o direito ao sigilo (incisos XI, XII e XIV, art. 195, LPI), Pierangeli (2003) destaca como o desenvolvimento da economia, considerado o período de globalização e de progresso tecnológico, exige proteção adequada para os segredos relativos a atividades industrial, comercial e de prestação de serviços.

É por esse motivo que Aline Martins Gonçalves (2024) defende que o resguardo ao direito de sigilo é um ponto sensível para desenvolvimento econômico nacional. Porquanto garante aos empresários a recompensa pelos investimentos em pesquisa e inovação, isto é,

³² Art. 7º, VII, Lei nº 8.137/1990: “Constitui crime contra as relações de consumo: (...) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária”.

assegura que poderão envidar recursos humanos e financeiros para se destacarem dos demais concorrentes, sem se preocuparem com o acesso de seus segredos – deslealmente – por esses.

Pierangeli (2003) assenta que os bens jurídicos tutelados por esses incisos são a liberdade e a lisura da competição. Mas, considerando que essa forma criminosa, “além de prejudicar gravemente as operações e a integridade de empresas”, “também pode afetar o equilíbrio do mercado, prejudicando a inovação e a lealdade concorrencial” (GONÇALVES, 2024, p. 79), entende-se pela possibilidade de qualificar o mercado como bem jurídico mediatamente tutelado.

Finalmente, acerca da falsa afirmação de exclusiva (inciso XIII, art. 195, LPI), esta tipificação é o resultado da tendência mundial de proteção a patentes depositadas ou concedidas e a desenhos industriais registrados (PIERANGELI, 2003).

Assim, abrange “qualquer tentativa de induzir concorrentes a acreditar na existência de uma proteção legal inexistente sobre um produto”, intimidando-os quanto à utilização ou desenvolvimento de produtos semelhantes, por receio de violação de direitos da propriedade intelectual (GONÇALVES, 2024, p. 80).

O caráter metaindividual dos bens jurídicos afetados por essa prática é evidente, visto que, além de prejudicar a atuação inovadora de concorrentes e, por consequência, o mercado, lesa consumidores que, como destacado no tópico próprio, são ludibriados com relação à exclusividade e superioridade de determinado produto (PIERANGELI, 2003).

Diante do exposto, considerada a relação de complementaridade entre os bens jurídicos individuais e metaindividuais, conclui-se que, apesar de diversos e complexos, os catorze incisos do art. 195, da LPI, devem promover a tutela direta dos direitos individuais do concorrente leal, sem relegar a tutela indireta de bens jurídicos metaindividuais, como a liberdade de competição – ou livre concorrência – e os interesses gerais dos consumidores e do mercado. Ademais, deve-se perceber que os sujeitos passivos desses delitos não são apenas privados, alcançando a coletividade.

6. A titularidade da ação penal

Bitencourt (2023) designa o direito de ação penal, a partir de construção de Filippo Grispiigni, como uma faculdade de exigir a intervenção de um poder jurisdicional para que se averigüe a adequação da pretensão punitiva estatal em um caso concreto.

Contudo, para que seja atribuída alguma sanção a alguém, é necessário percorrer o devido processo legal, como forma de autolimitação do poder do Estado de persecução do suposto autor de delito.

Deste modo, a ação penal representa apenas uma fase dessa persecução penal, que pode surgir de investigações preliminares – como um inquérito policial – e será formalmente apresentada para o julgador com o oferecimento de denúncia ou queixa (BITENCOURT, 2023).

Com relação às espécies dessa ação, há a pública – incondicionada ou condicionada – e a privada – exclusivamente privada ou privada subsidiária da pública.

Como regra geral, por força do art. 100, *caput*, do CP³³, a ação penal será pública incondicionada à representação do ofendido, isto é, o Ministério Público não depende do consentimento daquele para propô-la, basta que constate indícios de autoria e materialidade da prática do crime.

Já na ação penal pública condicionada, existe uma condição de procedibilidade para a sua propositura, a saber: a representação do ofendido – ou seu representante – ou a requisição do Ministro da Justiça (art. 100, § 1º, CP).

A ação penal privada é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, assim, estará explícita na lei a determinação de que se procederá mediante queixa.

Na hipótese de ser subsidiária da pública, ocorrerá quando há inércia do Ministério Público.

Tratando-se da exclusivamente privada, o legislador avaliou que determinado crime afeta em grau muito mais elevado o interesse do querelante, em detrimento do interesse público, de forma que para iniciar a persecução penal, cabe àquele, no prazo decadencial de seis meses, apresentar indícios de autoria e prova da materialidade do delito ao juízo.

Este é o caso dos crimes de concorrência desleal atualmente, já que, no art. 199, da LPI, estabelece-se que “Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.”

Desafortunadamente, essa determinação acarreta entraves à prevenção da ocorrência de delitos concorrenciais.

³³ Art. 100, CP: “A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. § 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”

Primeiro, verificada a prática delitativa, será o próprio o concorrente-vítima quem deverá requerer ao magistrado a busca e apreensão de produtos adulterados ou falsificados, por exemplo, no caso de violação ao inciso VIII do art. 195, mesmo que isso represente grave atentado a direitos da coletividade. Mais, o empresário deverá ser extremamente cauteloso ao requerer o procedimento, visto que, nos termos do art. 204, da LPI, “realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.”

Segundo, no caso de crimes que deixem vestígios, a queixa só poderá ser recebida se vier acompanhada do laudo de exame pericial, homologado judicialmente, que ateste que o produto apreendido efetivamente viola os ditames concorrenciais (CHOUKR, 2014).

Essas medidas, além de retardar a cessação da atividade ilícita, são extremamente custosas para o ofendido, que já está sendo economicamente prejudicado pela atuação desleal de seu concorrente.

Por outro lado, tratando-se de ação penal pública, o procedimento a ser observado com relação aos crimes contra a propriedade imaterial foi incluído no CPP pela Lei nº 10.695/2003.

Entre eles, o de maior destaque é o art. 530-B, o qual assenta que a autoridade policial apreenderá bens ilicitamente produzidos, bem como os materiais que possibilitaram a sua criação, o que permitirá a imediata interrupção da atividade lesiva.

Assim, apesar de alguns dos dispositivos acrescentados por essa Lei serem aplicáveis apenas aos crimes contra os direitos autorais (art. 184, CP), o art. 530-I do CPP determina que, “nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H”. Hoje, conseqüentemente, está incluído nessa categoria o delito previsto no art. 191 da LPI, mas não os de concorrência desleal.

Outra diferença relevante quanto à ação penal pública é que não há o prazo decadencial de trinta dias para a homologação judicial do laudo pericial exigido para o oferecimento da inicial acusatória, que poderá ser apresentada posteriormente.

Nessa conformidade, os desafios anteriormente não imaginados pelo legislador, relativos ao combate à concorrência desleal, como exemplificado por meio do uso indevido de *links* patrocinados e da prática de *astroturfing*, fortalecem a justificação de que a atribuição de caráter privado à titularidade da ação penal é indevida.

Isso é alicerçado pela demonstração do caráter metaindividual dos bens jurídicos violados pelas infrações previstas no art. 195, da LPI, de forma que é dever do Estado promover a prevenção dessas, por meio da atuação direta de seu órgão acusatório.

Não é adequado permitir que concorrentes desleais prejudiquem consumidores, o ecossistema de mercado e a inovação, por exemplo, para além do concorrente-vítima, mas a iniciativa e a legitimidade para movimentar a máquina judiciária tenham de advir desse último.

Até porque, conforme leciona Bitencourt (2023, p. 968), a ação penal privada se inspira “em imperativos de foro íntimo e na colisão de interesses coletivos com interesses individuais, que o ofendido prefere afastar do *strepitus fori*, evitando a publicidade escandalosa que a divulgação processual provocaria”.

Nesse sentido, a lesividade que alcança para além do concorrente, atingindo a coletividade, jamais poderia ser abarcada pela principal característica dessa espécie de ação, a disponibilidade³⁴. Ou seja, é incoerente admitir que o concorrente imediatamente atingido pela atitude ilícita detenha a faculdade, individual e exclusivamente, de renunciar ao direito de iniciar a persecução penal, ensejar a perempção da ação ou mesmo perdoar o concorrente desleal, se direitos coletivos e difusos também foram seriamente afetados.

Ademais, a ação penal dos delitos cujos bens jurídicos são semelhantes aos que aqui se defende serem os tutelados pelos incisos do art. 195 da LPI – art. 3º da Lei nº 7.492/1986 e art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/1990, por exemplo –, é de natureza pública incondicionada.

Portanto, concisamente, o caráter pluriofensivo dos crimes de concorrência desleal, a natureza transindividual dos bens jurídicos afetados e a limitação das ferramentas

³⁴ Princípio da disponibilidade da ação penal de iniciativa privada: “À ação penal de iniciativa privada (exclusiva ou personalíssima) aplica-se o princípio da disponibilidade, que funciona como consectário do princípio da oportunidade ou conveniência. Diferenciam-se na medida em que o princípio da oportunidade incide antes do oferecimento da queixa-crime, ao passo que, por força do princípio da disponibilidade, é possível que o querelante desista do processo criminal em andamento, podendo fazê-lo de 3 (três) formas:

a) perdão da vítima: consiste em causa extintiva da punibilidade de aplicação restrita à ação penal exclusivamente privada e à ação penal privada personalíssima, cabível quando houver a aceitação por parte do querelado;

b) perempção: ainda que o querelado não aceite o perdão, é possível dispor da ação penal exclusivamente privada ou personalíssima por meio da perempção, causa extintiva da punibilidade, consubstanciada na perda do direito de prosseguir no exercício da ação penal privada em virtude da desídia do querelante;

c) conciliação e termo de desistência da ação no procedimento dos crimes contra a honra de competência do juiz singular: grande parte dos crimes contra a honra é tida como infração de menor potencial ofensivo, e, portanto, da competência do Juizado Especial Criminal, já que a pena máxima privativa de liberdade não é superior a 2 (dois) anos. Supondo, no entanto, a prática de crime contra a honra cuja pena máxima seja superior a 02 (dois) anos, logo, da competência do juiz singular, o pro cedimento a ser observado é aquele compreendido entre os arts. 519 e 523 do CPP. Ali está previsto que, antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo. Se, depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada (CPP, art. 522).” LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 328.

procedimentais permitidas pela ação penal privada são elementos que permitem concluir pela necessidade de conversão da titularidade da persecução penal do concorrente-vítima para o Ministério Público, sem necessidade de representação, de maneira que se recrudesça a prevenção da ocorrência daqueles.

7. O caráter preventivo da pena e a cominação sancionatória adequada

No decurso histórico do Direito Penal, a pena foi utilizada pelo Estado como meio de proteção de determinados bens jurídicos de lesões. Contudo, observou-se o surgimento de diversas concepções com o propósito de estabelecer qual seria seu fim – “efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídico-normativa de tipo axiológico” –, dentre as quais são mais relevantes as teorias retributivas, utilitaristas e unificadoras da pena (BITENCOURT, 2023, p. 107).

Conforme ensina Bitencourt (2023), as teorias retributivas ou absolutas da pena têm como ponto fundamental a concepção de que ela seria um castigo ou retribuição ao indivíduo como consequência do mal que ele causou, de modo que sua imposição estaria justificada pelo eixo valorativo de punir o ato passado.

Nesse sentido, essas concepções entendem a pena como uma obrigação estatal de retribuir o mal causado pelo agente com um mal legítimo, sob um fundo filosófico de ordem ética. Tanto é assim que os principais representantes dessas teorias são Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel.

Já as teorias preventivas ou relativas da pena defendem que essa é justificada não para castigar após a prática de um delito, mas para prevenir a sua ocorrência. Entre elas, defende-se que a finalidade da pena pode ser preventiva geral ou especial.

A geral diz respeito à incidência dos efeitos penais sobre a coletividade social, havendo, ainda, teorias da prevenção geral negativa – que entendem que a pena deve dissuadir os demais indivíduos da prática de crimes futuros, através da intimidação da pena – e teorias da prevenção geral positiva – segundo as quais a pena deve reforçar a fidelidade dos indivíduos à ordem social (BITENCOURT, 2023).

A especial, resumidamente, procura evitar o cometimento de novos crimes por parte do infrator, isto é, é dirigida exclusivamente ao indivíduo que praticou um delito, com a finalidade de que ele não volte a delinquir.

Quanto às teorias da prevenção especial, também há subdivisões em concepções positivas e negativas. As primeiras enfocam na reeducação do delinquente e, as segundas, estão dirigidas à “eliminação ou neutralização” do delinquente (BITENCOURT, 2023, p. 128).

Posteriormente, surgiram as teorias mistas ou unificadoras da pena, cuja pretensão era concatenar os paradigmas relativos aos fins da pena, propostos pelas demais teorias, em um conceito único.

Segundo Roxin (1997), essas teorias unificadoras partem de um entendimento acertado de que nem as teorias da retribuição, nem as teorias da prevenção são capazes de determinar, por si sós, o conteúdo e os limites da pena. Todavia, para o autor, àquelas falta fundamento teórico e seus defensores se limitam a colocar lado a lado, como finalidades da pena, a retribuição da atuação delitiva e a prevenção geral ou especial, de forma que não são corrigidas as deficiências de cada teoria, mas somadas.

Para contrapor essa problemática, Roxin (1997, p. 95) propõe que uma teoria mista, capaz de se sustentar nas condições atuais, deve renunciar ao pensamento retributivo³⁵, aos posicionamentos absolutos desse e às abordagens teóricas divergentes sobre a pena, conservando os aspectos positivos de teorias tradicionais e rejeitando seus pontos negativos, através de um sistema de recíproca complementação e restrição.

Essa é sua teoria unificadora preventiva dialética.

Nesse contexto, o teórico alemão determina que o ponto de partida de uma teoria defendível atualmente é definir que o fim da pena somente pode ser de tipo preventivo, porquanto as normas penais só são justificadas quando proporcionarem a proteção da liberdade individual e da ordem social que está a seu serviço. Acrescenta, ainda, que a pena aplicada no caso concreto também deverá seguir essa finalidade preventiva.

Além disso, para ele, não basta que o fim da pena se restrinja à prevenção geral ou especial, deve-se congregá-las, tendo em vista que as atividades delitivas podem ser evitadas pela influência penal exercida sobre o indivíduo e a coletividade.

Claus Roxin (1997) assenta, dessa forma, que a busca simultânea dos fins preventivos geral e especial é adequada quando a pena concreta definida na sentença condenatória é apta a alcançar ambos de forma eficaz, equilibrando-os.

³⁵ Nesse mesmo sentido argumenta Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 133): “Com efeito, não é possível mais entender a pena apenas na visão retribucionista tradicional (reduzida), como se fosse um fim em si mesmo, como vingança, castigo, compensação ou reparação do mal provocado pelo crime. Na verdade, a pena tem uma justificação ética e um ideário ressocializante (reinserção, reintegração). E a estratégia de reinserção social acentua a necessidade de políticas públicas que combatam os fatores criminógenos.”

Destarte, a teoria preventiva mista inclui, dentro dela, as abordagens preventivas especial e geral, sendo, por vezes, essa ou aquele que alcançam o primeiro plano. Logo, por um lado, quando as duas finalidades entrarem em contradição, concretamente, sobressaltará o fim preventivo-especial de ressocialização do apenado. Por outro lado, a prevenção geral preponderará nas cominações penais e justifica por si só a pena, em caso de fracasso dos fins preventivos-especiais, ao passo que não se pode dar uma pena preventivo-especial sem intenção preventivo-geral alguma (ROXIN, 1997, p. 98).

Para Bitencourt (2023), é a partir dessas ideias que Roxin manifesta sua congruência à prevenção especial positiva e sua rejeição à prevenção especial negativa.

Para mais, o jurista alemão defende que a pena deverá projetar seus efeitos sobre a coletividade, porque, com a imposição daquela, os indivíduos quedarão motivados a não infringir as normas penais, ante a demonstração de sua eficácia. Mas, de acordo com Bitencourt (2023, p. 133-134), tratando da teoria roxiniana, essa motivação vai além da intimidação, de modo que a pena reforçaria, na verdade, “a confiança da sociedade no funcionamento do ordenamento jurídico através do cumprimento das normas, o que produziria, finalmente, como efeito, a pacificação social”.

Roxin, portanto, combina aspectos da prevenção geral positiva e da prevenção geral negativa.

Efetivamente, deve-se enfatizar que, para ele, em caso de conflito entre as finalidades da pena – em que cada uma indica um *quantum* diferente de pena adequado –, deve prevalecer a finalidade preventivo-especial, com enfoque na ressocialização, em detrimento das finalidades preventivo-gerais, que tendem ao aumento da pena. No entanto, ponto fulcral de sua teoria é a definição de que a preponderância do fim preventivo especial não pode ser estendida exacerbadamente, permitindo que a sanção se torne ínfima ou inútil para o restabelecimento da confiança da coletividade no ordenamento jurídico e estimulando a imitação delitiva.

Nessa conformidade, Roxin (1997, p. 97) esclarece que o limite inferior do marco penal atende à consideração do mínimo preventivo-geral, visto que a cominação penal se alicerça nesse fim para a motivação dos indivíduos.

Portanto, como já destacado, a teoria do alemão renuncia aos ditames das concepções retributivas, pois o fato de que o castigo radica em uma “reprovação social” não implica que a pena seja essencialmente uma retribuição ou a causação de um mal em troca de um mal anterior, já que da desaprovação de uma conduta também se pode derivar a consequência de que tende à sua futura evitação, no sentido de sua influência ressocializadora (ROXIN, 1997, p. 99).

Sem embargo, para ele, o princípio da culpabilidade exerce um papel limitador da aplicação da pena no caso concreto, no sentido de que a duração dessa não poderá ultrapassar a medida daquela, mesmo que adequado sob a ótica preventiva. Assim, a sensação de justiça, responsável pela estabilidade jurídico-penal, exige que ninguém possa ser castigado mais duramente do que merece e só é merecida uma pena adequada à culpabilidade do delinquente (ROXIN, 1997, p. 100).

Por conseguinte, de acordo com as lições de Claus Roxin, a pena serve às finalidades de prevenção geral e especial, limitando sua amplitude pela medida da culpabilidade, podendo, inclusive, ser fixada abaixo deste limite quando as exigências preventivo-especiais impuserem e as exigências preventivo-gerais não se opuserem.

É exatamente por esses motivos que, ao se analisar simultaneamente as implicações da teoria unificadora dialética de Roxin na técnica legislativa – principalmente no que se refere a cominação de pena – e os preceitos secundários dos delitos previstos no art. 195, da LPI, deve-se questionar a adequação das penas de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano para prevenir a prática de crimes de concorrência desleal.

Nesse sentido, quando se recorre aos textos normativos de delitos que violam bens jurídicos semelhantes e igualmente graves, percebe-se a existência de dissonância sancionatória entre esses e os da Lei de propriedade, o que engendra, também, o abalo da confiança social no ordenamento jurídico e o incentivo da prática delituosa.

Deste modo, citam-se, novamente, os crimes utilizados comparativamente no tópico antecedente.

Primeiro, o art. 3º da Lei nº 7.492/1986, que versa sobre a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira, prevê uma pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Segundo, o art. 4º da Lei nº 8.137/1990, referente ao abuso de poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas, define, em caso de sua transgressão, a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Por último, o art. 7º da Lei anterior, que trata dos crimes contra as relações de consumo, também prevê a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, mas de detenção.

Portanto, considerando o caráter preventivo da pena, ou seja, que esta deve obedecer à finalidade de prevenir crimes – tanto por parte do indivíduo já condenado previamente, para que não volte a delinquir, quanto por parte da coletividade social, que deve confiar na

integridade e harmonia do ordenamento jurídico –, bem como o vasto impacto econômico, social e cultural dos crimes de concorrência desleal, cuja perpetração agride bens jurídicos individuais e transindividuais, entende-se pela necessidade de alteração do *quantum* sancionatório relativo às infrações penais elencadas no art. 195, da Lei nº 9.279/1996, de 3 (três) meses a 1 (um) ano para 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

8. Institutos despenalizadores aplicáveis e o princípio da fraternidade

Por fim, deve-se destacar que a referida modificação ainda permitiria a aplicação de institutos despenalizadores, introduzidos na legislação pátria em busca de soluções penais menos onerosas e que possibilitassem respostas estatais alternativas à pena tradicional.

Nessa toada, de acordo com o preâmbulo da CRFB/88, o Estado Democrático brasileiro deve “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna (...) com a solução pacífica das controvérsias”³⁶.

Disso se extrai que a ordem jurídica nacional como um todo – consequentemente, também o Direito Penal – deverá estar consentânea ao princípio da fraternidade, elemento que conecta a liberdade a igualdade e opera como fonte constitucional e moral para a construção de uma cultura de justiça conciliativa ou despenalizante, de forma que dele se depreendem conceitos de responsabilidade e consideração do Outro, “fundamentando a existência política por intermédio da ética da alteridade” (FONSECA, 2019, p. 34).

De acordo com Reynaldo Soares da Fonseca (2019), a fraternidade é uma categoria política e jurídica que serve de horizonte principiológico para a construção hermenêutica de outras normas, estabelecendo compromissos inarredáveis relativos à soberania do Estado e à dignidade da pessoa humana. Ademais, Fonseca leciona, a partir das ideias de Antonio Maria Baggio, que a fraternidade seria condição originária da constituição de uma sociedade política e, consequentemente, de uma ordem jurídica contemporânea.

Diante disso, a aplicação jurídica do princípio da fraternidade é medida impositiva para todos os operadores do Direito e, na esfera criminal, possibilita soluções eficazes e

³⁶ Preâmbulo, CRFB/88: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

eficientes, com destaque para os institutos despenalizadores, que afastam o caráter retributivo da responsabilização penal, sem desviar o fim preventivo (geral e especial) dela e atendem ao seu papel de ressocialização, nos termos da teoria roxiniana da pena e do magistério de Fonseca.

Com efeito, mesmo com o aumento da pena em abstrato dos crimes de concorrência desleal para o patamar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, em caso de transgressão desses, ainda seria possível aplicar os seguintes institutos: **i**) o acordo de não persecução penal; e **ii**) a suspensão condicional da pena.

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP³⁷, pode ser oferecido pelo Ministério Público, representando uma alternativa ao curso da persecução penal e ao oferecimento da denúncia (BIZZOTTO; SILVA, 2020).

³⁷ Art. 28-A, CPP: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

Em vista disso, o negócio jurídico é celebrado entre o órgão acusador e o indiciado, que deverá ser assistido por advogado ou defensor público, em razão do preenchimento dos requisitos exigidos no *caput* da referida norma, entre eles, de que a pena mínima do crime pelo qual é acusado seja inferior a 4 (quatro) anos.

Nos incisos I a V do art. 28-A estão elencadas as condições para o cumprimento do acordo, as quais poderão ser cumulativas ou alternativas, a exemplo da reparação do dano e da prestação de serviço à comunidade.

Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade do indivíduo, que não poderá mais ser responsabilizado pelo crime objeto do ANPP.

Em contrapartida, após o recebimento da denúncia e o transcurso da instrução da ação penal, a partir do momento da prolação da sentença condenatória se poderá falar da suspensão condicional da pena, também conhecida como *sursis*, prevista no art. 77 do CP³⁸.

Colacionando o magistério de Cuello Calón, Bitencourt (2023) apresenta o instituto não só como um substitutivo penal da pena privativa de liberdade, mas também como um meio educativo que permite a habituação do condenado à vida conforme a lei, em outras palavras, a sua ressocialização.

Assim, para a suspensão da execução da pena são cumulativos os requisitos a seguir: **i)** a condenação deve ser inferior ou igual a 2 (dois) anos – pena mínima em abstrato sugerida para os crimes de concorrência desleal –; **ii)** o condenado não pode ser reincidente; **iii)** a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime devem autorizar a concessão do benefício pelo magistrado; e **iv)** não deve ser indicada ou cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

³⁸ Art. 77, CP: A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.”

Desse modo, após o período de prova de dois a quatro anos – intervalo em que a execução da pena do beneficiário fica suspensa –, sem intercorrências, a pena privativa de liberdade estará extinta. Em caso de revogação do *sursis*, o condenado terá que cumprir a pena suspensa integralmente (BITENCOURT, 2023).

Da análise de ambos os institutos, portanto, pode-se extrair que, substituindo a aplicação tradicional da pena, eles ainda permitem o alcance do objetivo maior do Direito Penal, qual seja, o de prevenir a ocorrência de crimes, em consonância com a teoria dialética unificadora de Claus Roxin e com o princípio constitucional da fraternidade.

9. Conclusão

Diante de todo o exposto, depreende-se que, apesar de a legislação vigente desde 1996 representar um marco importante na proteção da propriedade industrial, ela apresenta falhas e insuficiências que se tornaram mais claras a partir de novas demandas sociais, econômicas e culturais, principalmente com relação aos crimes previstos em seu art. 195.

Historicamente, a concorrência desleal foi concebida como uma violação que impacta negativamente apenas o concorrente-vítima, sendo regulada por dispositivos legais que evoluíram de forma paulatina desde a Convenção de Paris de 1883.

No Brasil, o arcabouço jurídico para a tutela penal dessas práticas encontra raízes no Decreto nº 24.507/1934. Contudo, o ritmo de evolução legislativa não acompanhou as transformações da sociedade, deixando lacunas que comprometem a efetividade da guarda penal nesse campo. Especialmente ao se considerar que as relações comerciais desenvolvidas no início do século XX são inequivocamente diferentes das percebidas hoje.

Entre os problemas mais evidentes, concernentes à prevenção normativo-penal dos crimes de concorrência desleal, dois são os principais: a titularidade da ação penal e o *quantum* das penas cominadas em abstrato.

Conforme estabelece o art. 199 da LPI, salvo no caso do art. 191 da mesma Lei, os crimes contra a propriedade industrial dependem de iniciativa da vítima para a propositura da ação penal, por meio de queixa-crime.

Essa exigência reflete uma concepção ultrapassada, baseada na ideia de que apenas os interesses privados dos empresários lesados estão em jogo, ignorando a dimensão coletiva e difusa das infrações concorrenciais. Negligencia-se, assim, o fato de que o impacto dessas atuações delituosas se estende para além da relação direta entre o infrator e a vítima.

Na verdade, a restrição à ação penal de iniciativa privada cria barreiras práticas ao enfrentamento desses delitos, sobretudo quando se considera que as empresas vítimas podem não dispor dos recursos ou da disposição necessários para litigar.

Outrossim, práticas modernas de concorrência desleal, como o uso indevido de *links* patrocinados e o *astroturfing*, frequentemente transcendem as fronteiras de empresas específicas, prejudicando consumidores, minando a confiança na integridade do mercado e prejudicando o desenvolvimento econômico e a inovação.

Tais situações, diante da lesão a bens jurídicos metaindividuais, demandam uma intervenção direta por parte do Estado, uma vez que é incoerente o concorrente-vítima deter a faculdade, exclusivamente, de renunciar ao direito de iniciar a persecução penal, de ensejar a perempção da ação e até de perdoar o concorrente desleal, se direitos não só daquele foram consideravelmente impactados.

Dessa forma, entende-se pela necessidade da transferência da titularidade da ação para Ministério Público, tornando-a ação penal pública incondicionada.

Isso viabilizaria uma atuação processual mais ampla por parte do *Parquet*, que deixaria o posto de mero fiscal da lei para o de parte acusatória, atuando com todos os privilégios que sua estrutura permite.

Ademais, essa mudança tornaria a persecução penal menos onerosa para o empresário diretamente lesado, que já sofre os ônus econômicos da atitude desleal criminosa, visto que não teria que arcar, por exemplo, com os procedimentos de busca e apreensão e de elaboração de laudo de exame pericial, essenciais para o recebimento da queixa-crime, nem com os demais custos inerentes ao processo.

Como delimitado, outro ponto crítico identificado é a pena cominada para os crimes de concorrência desleal, fixada entre 3 (três) meses e 1 (um) ano de detenção, ou multa. Mais que classificar essas infrações como de menor potencial ofensivo, esse *quantum* enfraquece o caráter preventivo da sanção penal.

Isso porque desestimula a conformidade coletiva às normas legais, enfraquecendo a confiança do corpo social na eficácia dessas, ao passo que não coíbe a reincidência e, assim, tende à não ressocialização do condenado.

A ausência de penas adequadas desconsidera o impacto significativo que essas práticas têm sobre a livre concorrência e a coletividade, além de ser inconsistente com a cominação sancionatória relativa a delitos cujos bens jurídicos são símiles (art. 3º da Lei nº 7.492/1986;

art. 4º da Lei nº 8.137/1990; art. 7º da Lei nº 8.137/1990), o que vai de encontro com a harmonia que se exige no ordenamento jurídico.

Nessa toada, mesmo com o redimensionamento da sanção proposto, para o patamar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, ainda seria possível a aplicação do ANPP, a partir do cumprimento de condições estabelecidas no art. 28-A do CPP, ou da suspensão condicional da pena – *sursis* – nos termos do art. 77 do CP.

Diante disso, destaca-se que a revisão das penas deve ser conduzida de forma a incorporar as diretrizes da prevenção geral e especial, conforme preconizado pela teoria unificadora dialética da pena de Claus Roxin.

Essa abordagem permitirá que as sanções penais – ou os institutos despenalizadores aplicáveis – cumpram um papel não repressivo, mas educativo, desestimulando a prática de crimes concorrenciais e promovendo a ressocialização dos infratores, sempre sob a ótica do princípio da fraternidade.

Portanto, conclui-se que a adequação do arcabouço jurídico brasileiro aos desafios contemporâneos referentes aos crimes de concorrência desleal é indispensável para a salvaguarda de interesses individuais e metaindividuais, principalmente diante da consideração de que a fundamentação daquele é arcaica em determinados pontos e parte de uma visão ultrapassada e restritiva da abrangência lesiva dos delitos concorrenciais.

Tal reforma não apenas protegerá os direitos de propriedade dos agentes de mercado, mas também fortalecerá a confiança da coletividade neste e nas normas, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da economia nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Pedro Marcos Nunes. **Curso de concorrência desleal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º a 120). 29 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Imperial nº 9.233, de 28 de junho de 1884**. Promulga a convenção, assignada em Pariz a 20 de Março de 1883, pela qual o Brazil e outros Estados se constituem em União para a protecção da propriedade industrial. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9233-28-junho-1884-543834-publicacaooriginal-54426-pe.html>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.056, de 31 de dezembro de 1929**. Promulga tres actos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.507, de 29 de junho de 1934**. Approva o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome commercial e do titulo de estabelecimentos e para a repressão á concorrência desleal, e dá outras providencias. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código da Propriedade Industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5772.htm. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110603.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.695, de 1º de julho de 2003.** Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.695.htm. Acesso em: 16 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.012.895/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 15/08/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202101214&dt_publicacao=15/08/2023. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.096.417/SP.** Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 07/03/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303282520&dt_publicacao=07/03/2024. Acesso em: 08 nov. 2024.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial.** vol. II, t. II. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal:** comentários consolidados e crítica jurisprudencial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DELMANTO, Celso. **Crimes de concorrência desleal.** São Paulo: Bushatsky; EDUSP, 1975.

FAKETE, Elizabeth Kasnar. **Segredo de empresa.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, t. IV: direito comercial. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/segredo-de-empresa_5b47faa6718c8.pdf. Acesso em: 07 nov. 2024.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: Seu Resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GONÇALVES, Aline Martins. **Releitura contemporânea do crime de concorrência desleal: uma análise jurídica e a necessidade de reforma penal**. 2024. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2024.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**, vol. VII. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MAYHEW, Leon. **The New Public: Professional communication and the means of social influence**. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MELO, Cinira Gomes Lima; FERREIRA, Luan Oliveira Gorisch. *Links* patrocinados sob a ótica do direito marcário e de concorrência desleal. **Revista FATEC Sebrae em debate: gestão, tecnologias e negócios**, São Paulo, v. 6, n. 11, pp. 138-157, 2019.

PIERANGELI, José Henrique. Crimes de Concorrência Desleal (Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996 (art. 195)). **Revista da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba**, Araxá, v. 2, p. 25-66, 1998. Disponível em: <http://ojs.uniaraxa.edu.br/index.php/juridica/article/view/95/86>. Acesso em: 29 out. 2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal**. São Paulo: RT, 2003.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2019.

REIS, Fellipe Guerra David. **O procedimento do pedido de patentes segundo a legislação brasileira: um guia prático**. In: ARROSI, Letícia Soster; SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos; SOUSA, Mariana Almirão de (org.). **Propriedade Intelectual: Uma homenagem ao Professor Doutor Newton Silveira**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general**. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. 2. ed. Tradução de Diego-Manuel Luzon Peña *et al.* Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho Penal? In: HEFENDEHL, Roland (ed.). **La Teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho Penal o juego de abalorios dogmático?** Madrid-Barcelona: Marcial Pons, 2007.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Alair Leite (org.). Tradução de Luís Greco *et al.* São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RUSSAKOFF, Dale; SWARDSON, Anne. Tax-overhaul battle follows lawmakers home. **The Washington Post**. Washington, 1985. p. A4.

SANSEVERINO, Enrico Rilha. **O crime de corrupção no setor privado e o seu tratamento em uma perspectiva internacional em face dos interesses tutelados**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos. **Revolução Industrial, Revolução Francesa e o Surgimento do Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual**. In: ARROSI, Leticia Soster; SANTOS JUNIOR, Walter Godoy dos; SOUSA, Mariana Almirão de (org.). **Propriedade Intelectual: Uma homenagem ao Professor Doutor Newton Silveira**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SILVA, Daniel Reis. **O astroturfing como um processo comunicativo: a manifestação de um público simulado, a mobilização de públicos e as lógicas de influência na opinião pública**. 2013. 204 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Comunicação Social, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

STREITFELD, David. The best book reviews money can buy. **The New York Times**, 2012. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2012/08/26/business/book-reviewers-for-hire-meet-a-demand-foronline-raves.html?pagewanted=all>. Acesso em: 06 nov. 2024.